Diário Oficial



Município de Nova Aliança

Quinta-feira, 17 de fevereiro de 2022 Ano II | Edição nº 188

MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

Poder Executivo 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Licitações e Contratos 7
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 7

Poder Legislativo 8
Atos Legislativos 8
Emendas 8
Atos Administrativos 32
Regimentos e deliberações 32

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Nova Aliança, conforme Lei Municipal 03/2021, de 26 de janeiro de 2021

Prefeitura Municipal de Nova Aliança | CNPJ 45.094.232/0001-94.
Praça Padre João Nolte, 22 - Fone: (17) 3811-9900
Cep: 15210-000 - Nova Aliança-SP

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 01 de janeiro de 2022

"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial"

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial no valor total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.04 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
02.04.00 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
15 Urbanismo
15.452 Serviços Urbanos
15.452.0005 Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais
15.452.0005.1004.0000 – Construção, Ampl. e Remod. de Praças
4.4.90.51.00 – Obras e Instalação
0.02.00 100.100 – Secretaria de Desenvolvimento Regional
Fonte de Recursos: 02 Estado

T O T A L.....R$ 500.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante o excesso de arrecadação vinculado ao convênio SDR-PRC 2021-01580-DM - Secretaria de Desenvolvimento Regional.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 13 de Janeiro de 2022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

Ofício nº 01/2022

MENSAGEM DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Nova Aliança, 10 de janeiro de 2022.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
SEBASTIAO CAHVES FERREIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de
NOVA ALIANÇA-SP
Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Pelo presente, vimos submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de Abertura de Créditos Adicionais Especiais.

Com a finalidade em ações em Infra – Estrutura na Praça da Matriz no Distrito de Nova Itapirema, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com melhorias e remodelação.

A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante o excesso de arrecadação vinculado ao convenio n.º SDR-PRC 2021-01580-DM – Secretaria de Desenvolvimento Regional.

T O T A L.....R$ 500.000,00

Justificada, assim, a iniciativa, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº 02 de janeiro de 2022

"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar"

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Suplementar no valor total de R$ 650.000,00 (seiscentos cinquenta mil reais) em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.04 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
02.04.00 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
15 Urbanismo
15.451 Infra-Estrutura Urbana
15.451.0005 Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais
15.451.0005.1001.0000 – Obras, Recapeamento, Pavimentação e Calçamento
Ficha 039
4.4.90.51.00 – Obras e Instalação
0.02.00 100.100 – Geral
Fonte de Recursos: 02 Estado

T O T A L.....R$ 650.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante o excesso de arrecadação vinculado ao convênio SDR-PRC 2021-01723 DM - Secretaria de Desenvolvimento Regional.

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 13 de Janeiro de 2022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

Ofício nº 02/2022

MENSAGEM DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

Nova Aliança, 10 de janeiro de 2022.

Ao

Exmo. Sr. Vereador
SEBASTIAO CAHVES FERREIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de
NOVA ALIANÇA-SP
Senhor Presidente
Nobres Vereadores

Pelo presente, vimos submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo projeto de Abertura de Créditos Adicionais Suplementar.

Com a finalidade em ações em Infra – Estrutura Terminal Rodoviario – Construção/Reforma, no Municipio de Nova Aliança SP, no valor de R$ 650.000,00 (seiscentos cinquenta mil reais).

A cobertura dos créditos adicional suplementar de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante o excesso de arrecadação vinculado ao convenio n.º SDR-PRC 2021-01723-DM – Secretaria de Desenvolvimento Regional.

T O T A L.....R$ 650.000,00

Justificada, assim, a iniciativa, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

PREFEITO MUNICIPAL

.....

LEI Nº.03/2022.

"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial"

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 464.421,77 (quatrocentos sessenta quatro mil quatrocentos vinte um reais e setenta sete centavos), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA
02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte
02.09.02 Fundo Municipal de Ensino
12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0012 Desenvolvimento do FUNDEB
12.361.0012.2044.0000– Manutenção do Fundeb – Ensino Fundamental
0.02.00-264 000 – Educação Fundeb – Magistério – Ano Anterior
3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a Fundeb diferido do exercício anterior.

T O T A L.....R$ 464.421,77

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 08 de Fevereiro de 2022

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 04/2022

"CONCEDE A REVISÃO GERAL ANUAL AO SUBSDÍDIO DOS AGENTES POLITICOS DA CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA – SP", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

***JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.*

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica concedido a todos os agentes parlamentares do município de Nova Aliança – SP, o percentual de 10,74% (dez virgula setenta e quatro por cento), correspondente à inflação apurada nos últimos 12 (doze) meses, medida pelo índice IPCA (Instituto Nacional de Preços ao Consumidor), elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de janeiro de 2021.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotação constante do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Nova Aliança, 10 de fevereiro de 2022

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 05/2022

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE EMPREGOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

***JURANDIR BARBOSA DE MORAIS**, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.*

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam extintos no Quadro de Cargos em Efetivo da Câmara Municipal de Nova Aliança, os seguintes empregos:

I – 01 (um) emprego de provimento em "efetivo" de Diretor Administrativo, referência "C4".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Aliança, 10 de fevereiro de 2022

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 06/2022

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial no valor total de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.09 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte
02.09.04 Cultura, Esporte e Lazer
27 Desporto e Lazer
27.812 Desporto Comunitário
27.812.0016 Gestão em Ações Culturais, Esportivas e de Lazer
27.812.0016.2060.0000– Manutenção Esportes
4.4.90.51.00 – Obras e Instalação
0.02.00 100.100 – Secretaria de Esportes
Fonte de Recursos: 02 Estado

T O T A L.....R$ 200.000,00

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.09 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte
02.09.04 Cultura, Esporte e Lazer
27 Desporto e Lazer
27.812 Desporto Comunitário
27.812.0016 Gestão em Ações Culturais, Esportivas e de Lazer
27.812.0016.2060.0000– Manutenção Esportes
4.4.90.51.00 – Obras e Instalação
0.01.00 100.100 – Secretaria de Esportes
Fonte de Recursos: Próprio

T O T A L.....R$ 200.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante o excesso de arrecadação vinculado ao convênio NGAP SESP N.º 179/2021 - Secretaria de Esportes

ARTIGO 3º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação dotação orçamentaria.

Ficha orçamentaria 209 R$ 200.000,00

Total 400.000,00

ARTIGO 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 11 de fevereiro de 2022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

LEI Nº. 07/2022.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 210.000,00 (duzentos dez mil reais), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA
02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte
02.09.02 Fundo Municipal de Ensino
12 Educação
12.366 Educação Infantil
12.365.0012 Desenvolvimento do FUNDEB
12.365.0012.2050.0000– Manutenção do Fundeb – Ensino Infantil Pre – Escola/Pessoal Apoio
3.3.30.90.30 – Material de Consumo
0.02.00-274 000 – Educação Fundeb – Outros – Pré Escola
TOTAL ORÇAMENTARIO .....R$ 105.000,00
02 PREFEITURA
02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte
02.09.02 Fundo Municipal de Ensino
12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0012 Desenvolvimento do FUNDEB
12.361.0012.2045 0000– Manutenção do Fundeb – Ensino Fundamental/Pessoal Apoio
3.3.30.90.30 – Material de Consumo
0.02.00-262 000 – Educação Fundeb – Outros
TOTAL ORÇAMENTARIO .....R$ 105.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação de dotação orçamentaria.

Ficha – 191 R$ 150.000,00
Ficha – 209 R$ 60.000,00

T O T A L.....R$ 210.000,00

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 11 de fevereiro de 2022

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

LEI Nº. 08/2022.

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos

Adicionais Suplementares no valor total de R$ 1.054.208,00 (um milhão cinquenta quatro mil duzentos e oito reais), em conformidade com o artigo 41, inciso I da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.04 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
02.04.00 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
15 Urbanismo
15.451 Infra - Estrutura Urbana
15.451.0005 Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais
15.451.0005.1001.0000 – Obras, Recapeamento, Pavimentação e Calçamento.
Ficha - 040
4.4.90.51.00 – Obras e Instalação 0.05.00 110.000 – Geral – Convênios/entidades/fundos

T O T A L.....R$ 962.208,00

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.04 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
02.04.00 Urbanismo, Obras e Serviços Municipais
15 Urbanismo
15.451 Infra - Estrutura Urbana
15.451.0005 Gestão em Ações de Urbanismo e Serviços Municipais
15.451.0005.1001.0000 – Obras, Recapeamento, Pavimentação e Calçamento.
Ficha 38
4.4.90.51.00 – Obras e Instalação 0.01.00 110.000 – Geral – Próprio

T O T A L.....R$ 32.000,00

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.02 Administração
02.02.00 Administração
28 Encargos Especiais
28..846 Outros Encargos Sociais
28.846.0000 Encargos Gerais Municipais
28.846.0000.0105.0000– Processos Judiciais
Ficha 31
4.6.90.91.00 Sentenças Judiciais
0.01.00.110.000 Geral

T O T A L.....R$ 60.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante ao excesso de arrecadação vinculado ao contrato de repasse OUG MDR 917676/2021 OPERAÇÃO 1079163-46 e contrato de repasse OUG MDR 912462/2021 OPERAÇÃO 1075315-41 - Ministério do Desenvolvimento Regional.

T O T A L.....R$ 962.208,00

ARTIGO 3º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação de dotação orçamentaria, da ficha 233.

T O T A L.....R$ 60.000,00

ARTIGO 4º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação de dotação orçamentaria, da ficha 209.

T O T A L.....R$ 32.000,000

ARTIGO 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 11 de fevereiro de 2021.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº. 09/2022.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos Adicionais Especial valor total de R$ 190.000,00 (cento noventa mil reais), em conformidade com o artigo 41, incisos II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA
02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte
02.09.03 Ensino – Transporte da Merenda
12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0014 Apoio ao Estudante
12.361.0014.2056.0000– Distribuição de Kits e Uniformes Escolares
3.3.30.90.30 – Material de Consumo
0.05.00-110 009
TOTAL ORÇAMENTARIO .....R$ 190.000,00
02 PREFEITURA
02.09 Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte
02.09.03 Ensino – Transporte da Merenda
12 Educação
12.361 Ensino Fundamental
12.361.0014 Apoio ao Estudante
12.361.0014.2056.0000– Distribuição de Kits e Uniformes Escolares
3.3.30.90.39 – Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica
0.05.00-110 009
TOTAL ORÇAMENTARIO.....R$ 90.000,00
Total R$ 280.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação de dotação orçamentaria.

Ficha – 174 R$- 100.000,00
Ficha – 194 R$ - 70.000,00
Ficha – 152 R$ - 110.000,00

T O T A L.....R$ 280.000,00

ARTIGO 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 11 de fevereiro de 2022

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS
Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini
Diretor de Finanças

.....

LEI Nº 10/2022

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir, na Contabilidade da Prefeitura Municipal, Créditos

Adicionais Especial no valor total de R$ 284.000,00 (duzentos oitenta quatro mil reais) em conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº. 4.320/64 com a seguinte classificação orçamentária:

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.09 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte
02.09.04 Cultura, Esporte e Lazer
27 Desporto e Lazer
27.813 Lazer
27.813.0016 Gestão em Ações Culturais, Esportivas e de Lazer
27.813.0016.2061.0000– Manutenção Lazer
4.4.90.51.00 – Obras e Instalação
0.02.00 100.100
Fonte de Recursos: 02 Estado

T O T A L.....R$ 250.000,00

02 PREFEITURA MUNICIPAL
02.09 Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte
02.09.04 Cultura, Esporte e Lazer
27 Desporto e Lazer
27.813 Lazer
27.813.0016 Gestão em Ações Culturais, Esportivas e de Lazer
27.813.0016.2061.0000– Manutenção Lazer
4.4.90.51.00 – Obras e Instalação
0.01.00 100.100
Fonte de Recursos: 01 Próprio

T O T A L.....R$ 34.000,00

ARTIGO 2º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante o excesso de arrecadação vinculado ao convênio n.º 100172/2022 - Secretaria Desenvolvimento Regional

ARTIGO 3º - A cobertura dos créditos adicional especial de que trata o artigo anterior, serão cobertos mediante a anulação dotação orçamentaria.

Ficha orçamentaria 233 R$ 34.000,00

Total 284,000,00

ARTIGO 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, 11 de fevereiro de 2022.

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022

"DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 07/2018, DE 07 DE MARÇO DE 2018, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS".

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS*, Prefeito Municipal de Nova Aliança, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.*

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica alterada o Anexo IV da Lei Complementar Municipal n° 07/2018, de 07 de Março de 2018, da tabela de referências Salariais da Câmara Municipal de Nova Aliança, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IV

Tabela de Referências Salariais

C1.....R$ 1.400,00
C2.....R$ 4.500,00
C3.....R$ 3.100,00
C4.....R$ 5.000,00

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

Nova Aliança, 10 de fevereiro de 2022

JURANDIR BARBOSA DE MORAIS

Prefeito Municipal

Registrado e em seguida publicado por afixação em lugar de costume.

Vanderlei Passarini

Diretor de Finanças

.....

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

Retificação de Dispensa de Licitação nº 04/2022, publicado em15/02/2022.

A Presidente da Comissão de Licitação torna público a Retificação do valor da Dispensa de Licitação nº 04/2022, nos seguintes termos: **onde lê-se**: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para elaboração de projeto de um complexo esportivo com campo de grama sintética, quadra de basquete 3x3, quadra de areia e área de acessibilidade, arquibancada e calçamento, pelo valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais); **leia-se**: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia para elaboração de projeto de um complexo esportivo com campo de grama sintética, quadra de basquete 3x3, quadra de areia e área de acessibilidade, arquibancada e calçamento, pelo valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais).

Prefeitura Municipal de Nova Aliança-SP, 16 de Fevereiro de 2022.

Bruna Piva Barbim

Presidente da Comissão de Licitação.

.....

Prefeitura Municipal de Nova Aliança

Retificação

TIPO: Menor Preço Global

OBJETO: A Prefeitura Municipal de Nova Aliança, no uso de suas atribuições, RETIFICA os ANEXOS I – Memorial Descritivo, II – Projeto, III – Planilha Orçamentária e IV – Cronograma de Execução da Tomada de Preços nº 02/2022 – Processo nº 10/2022 cujo objeto é a Contratação de empresa de serviços de obras e engenharia para a Reforma da Praça Pública e Construção do novo Terminal Rodoviário Urbano do Distrito de Nova Itapirema, no Município de Nova Aliança, Estado de São Paulo, firmado nos termos do Convênio nº 101626/2021 – Secretaria de Desenvolvimento Regional, de acordo com as condições e especificações constantes neste Edital, bem como seus Anexos. E a nova data para entrega do(s) documento(s) para credenciamento, da declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação e dos envelopes proposta e documentos de habilitação será no dia 15 de Março de 2022, às 09:00 horas, de acordo com o Art. 21 § 4°. As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Nova Aliança, 17 de Fevereiro de 2022.

Jurandir Barbosa de Morais

Prefeito Municipal

.....

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Emendas

EMENDA. À LEI ORGÂNICA Nº 02/2021

"DISPÕE SOBRE EMENDA À LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA".

A **Mesa da Câmara Municipal de Nova Aliança**, nos termos do Artigo 43 da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte emenda ao texto da lei Orgânica alterada pela emenda nº 01/2021.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Nova Aliança passa a vigorar com a seguinte redação:

"LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Direitos dos Habitantes do Município

Art. 1° - É assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à habitação, ao transporte, à segurança, ao lazer, à previdência social, ao meio ambiente equilibrado, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

TÍTULO II

Do Município

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 2°- O Município de Nova Aliança, administrativamente, divide-se em Sede e Distrito de Nova Itapirema.

Art. 3.°- A criação, organização e supressão de Distritos competem ao Município, observada a legislação estadual.

CAPÍTULO II

Da Autonomia Municipal

Art. 4º - O Município de Nova Aliança, possuidor de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, parte integrante do território do Estado de São Paulo, reger-se-á de conformidade com esta lei e de acordo com os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 5° - São símbolos do Município, o Brasão de Armas, o Hino e a Bandeira, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO III

Da Competência

Art. 6°- Compete ao Município de Nova Aliança:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

1 – elaborar, com base em planejamento adequado:

a) o plano plurianual;

b) a lei de diretrizes orçamentárias;

c) o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa;

2 - instituir e arrecadar tributos e contribuições de sua competência, estabelecer e cobrar preços e tarifas;

3 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem;

4 - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão;

5 - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade e utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização;

7 - elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de expansão urbana;

8 - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

9 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

11 - prover sobre o transporte coletivo, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

12 - prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;

13 - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

14 - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

15 – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

16 – prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, proibindo por lei o lançamento de poluentes líquidos e sólidos nas vias urbanas e estradas municipais;

17 – determinar os locais e formas de remoção de lixo, de resíduos sólidos e materiais de qualquer natureza, incluindo aqueles provenientes de unidades médico-hospitalares;

18 – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares e ainda:

a) conceder e renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei ou que, de forma comprovada, praticarem a segregação racial;

19 – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se daqueles que forem públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades privadas;

20 – prestar serviços de atendimentos à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União

e do Estado;

21 – manter programas de educação do ensino infantil e do ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

22 – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda sujeitos ao poder de polícia municipal;

23 – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrências de transgressão da legislação municipal;

24 – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que tais animais possam ser portadores ou transmissores;

25 – instituir os quadros de pessoal e o regime jurídico para os servidores da administração pública direta e indireta, bem como os respectivos planos de carreira;

26 – constituir guardas municipais destinadas à proteção de instalações, bens e serviços municipais;

27 – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

28 – promover e incentivar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico;

29 – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

30 – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

31 – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

32 – prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

33 – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

34 – regulamentar e fiscalizar a realização de jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos;

35 – regulamentar normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - consorciar-se com outros Municípios para a solução de problemas comuns ou de interesse regional;

IV – zelar pelos direitos aos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – quanto às atividades exercidas em seu território, combatendo permanentemente a evasão desses recursos;

V _ prestar assistência jurídica à população carente por intermédio da Assistência Social;

VI – prover a infraestrutura e os equipamentos urbanos;

VII – dispor sobre os demais assuntos que lhe são pertinentes.

Parágrafo único – Os preços e tarifas referidos nos itens 2 e I2 do inciso I deste artigo somente serão fixados mediante a apresentação ou elaboração das respectivas planilhas de custos.

Art. 7º - O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus munícipes e será administrado:

I – com transparência de seus atos e ações;

II – com moralidade;

III – com a participação popular;

IV – com a descentralização administrativa.

Art. 8º - Ao Município de Nova Aliança compete, em comum com a União e com o Estado, observadas, ainda, as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – zelar pela saúde, higiene e assistência social, pela proteção e garantia das pessoas idosas e portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – promover e proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as matas, a vegetação nativa, os mananciais, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

X – desenvolver programas de promoção social, combatendo as causas da pobreza e os fatores de marginalização, e promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – zelar pela segurança coletiva e prover sobre a prevenção e combate a sinistros e acidentes, inclusive através de programas de instrução escolar a serem ministrados aos alunos do ensino fundamental;

XIII – prover a defesa do consumidor;

XIV – conceder, observadas as disposições legais, licença, autorização ou permissão, sempre em caráter temporário, para exploração de pedreiras ou para extração de portos de areia, mediante apresentação de projeto técnico comprovando que a atividade não representará danos à paisagem, à fauna, à flora, ao lençol freático, que não provocará o assoreamento de córregos, rios, lagos, lagoas, represas e nem erosões.

XV – constituir Corpo de Bombeiros Voluntários, respeitadas a legislação federal e estadual, assegurando as condições necessárias ao bom desempenho do serviço e a sua conservação e manutenção;

XVI – dispensar às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico diferenciado;

XVII – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias do ambiente e dos gêneros alimentícios.

Parágrafo único – A licença, autorização ou permissão a

que se refere o inciso XIV deste artigo somente será renovada após avaliação da execução do respectivo projeto técnico e seus reflexos ambientais.

CAPÍTULO IV
Das Vedações

Art. 9º – Ao Município é vedado, além de outras proibições previstas nesta lei:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração;

III – recusar fé aos documentos públicos;

IV – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

TÍTULO III
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 10 – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo 1º - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo 2º - Fica assegurada a formação de Conselhos Municipais com a finalidade de auxiliar os Poderes na Administração do Município, atendendo aos princípios constitucionais da participação popular, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e nas leis complementares.

Art. 11 – O cidadão, responsável pela função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta lei.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Organização do Poder Legislativo

Art. 12 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, com mandato de quatro anos, conferido através de eleição direta, e investidos nos limites da Constituição Federal.

Art. 13 – A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na Sede do Município e no recinto dos seus trabalhos, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 05 de dezembro, na forma disposta pelo seu Regimento Interno.

Parágrafo único - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

Seção II
Da Instalação e Posse

Art. 14 – No primeiro dia de cada legislatura, na data de 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número de vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, os eleitos prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Mesa da Câmara, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a ausência do Vereador para a posse, dentro dos prazos desta lei, a Presidência providenciará a convocação do respectivo suplente, sem prejuízo das cominações a que o faltoso ficar sujeito.

Parágrafo 3º - No ato da posse o Vereador deverá desincompatibilizar-se, conforme dispuser a lei, e apresentar a sua declaração de bens.

Parágrafo 4º - Ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar nova declaração de bens.

Parágrafo 5º - As declarações de bens, referidas neste artigo, serão transcritas em livro próprio, na íntegra, e constarão em resumo das atas dos trabalhos legislativos.

Parágrafo 6º - A sessão solene de instalação poderá ocorrer em local diverso da sede da Câmara Municipal.

Seção III
Da Mesa

Art. 15 – A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário, totalizando quatro membros.

Art. 16 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os empossados permanecerá na Presidência e convocará tantas sessões diárias quantas se fizerem necessárias, até que seja eleito o primeiro membro da Mesa.

Art. 17 – Em toda eleição de membro da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate será empossado o Vereador eleito com maior número de votos. Persistindo o empate, o desempate dar-se-á mediante sorteio.

Art. 18 – O mandato da Mesa será de um ano, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 19 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do ano, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro da sessão legislativa seguinte.

Parágrafo 1º - Não sendo realizada a eleição, o Presidente convocará e presidirá tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, até se consumar a eleição da nova Mesa.

Parágrafo 2º - Assegurado o direito de ampla defesa, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 20 – Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara ou dos blocos parlamentares regularmente constituídos.

Art. 21 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor projetos de Lei Complementar dispondo sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração, observados os parâmetros na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – contratar, na forma da lei, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

III - apresentar projetos de lei dispondo sobre aprovação de créditos adicionais, através de anulação parcial ou total das dotações da Câmara;

IV – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

V – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VI – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VII – enviar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VIII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara nos termos da lei;

IX – promulgar emenda à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;

X – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

XI – representar sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal.

Art. 22 - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presente assumirá a Presidência.

Art. 23 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as leis, resoluções, os decretos legislativos e as emendas à Lei Orgânica, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as emendas à Lei Orgânica e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – zelar pelo recebimento do numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas do mês anterior;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim;

XI – Autorizar as despesas da Câmara.

Art. 24 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Seção IV
Dos Vereadores

Art. 25 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 26 – Constitui prerrogativa do Vereador o livre acesso aos documentos públicos municipais.

Art. 27 – Aplicam-se aos Vereadores, observadas as similaridades, no que couber, as mesmas proibições e incompatibilidades estabelecidas pela Constituição Federal aos membros do Congresso Nacional e pela Constituição do Estado de São Paulo aos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 28 - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado da Câmara.

Parágrafo único - No caso deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Art. 29 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições de que trata o artigo 27;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que fixar residência fora do Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo fixado pelo § 1º do artigo 14 desta lei;

IX - que comprovadamente utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa.

Parágrafo 1º - É incompatível com o decoro parlamentar , além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos II, VII e IX deste

artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação de partido político regularmente constituído, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VIII, a perda será declarada pela Presidência, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 4º - Mediante lei municipal específica será regulamentado o processo de extinção ou cassação do mandato do Vereador.

Art. 30 – O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara, serão fixados através de lei, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição Federal.

Parágrafo único – Em não sendo aprovados na forma deste artigo, prevalecerão os subsídios fixados para a legislatura anterior.

Art. 30-A – Os Vereadores terão direito a férias anuais de trinta dias, mais o pagamento de um terço constitucional, sem prejuízo de seus subsídios, ficando ao critério dos mesmos estabelecer o período em que irão usufruir desse benefício, bem como, terão direito ao 13º salário.

Parágrafo único – Caberão aos Vereadores comunicar a Câmara Municipal por escrito, com antecedência de cinco dias úteis, sobre o período em que gozarão suas férias.

Art. 31 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, mediante autorização;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - A licença gestante será concedida de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para a servidora pública municipal.

Parágrafo 3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como de licença o não comparecimento do Vereador às reuniões, quando privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de procedimento criminal em curso.

Art. 32 – No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente, imediatamente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse, salvo motivo justo aceito pela Câmara, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos 1º a 5º, do artigo 14 desta lei.

Parágrafo 2º - Não havendo suplente, em caso de vaga, o Presidente, dentro de quarenta e oito horas, comunicará o fato diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção V

Das Atribuições da Câmara

Art. 33 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas aquelas especificadas no artigo 34 e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre impostos, taxas, contribuições de melhoria e outras contribuições, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o plano plurianual, a lei de diretrizes e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – dispor sobre a criação e organização de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

XII – dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e a fixação da respectiva remuneração;

XIII – aprovar o plano diretor;

XIV – delimitar o perímetro urbano;

XV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – fixar, observado o que dispõe a Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

XVII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública;

XVIII – estabelecer normas urbanísticas, especialmente aquelas relativas a zoneamento e loteamento;

XIX – legislar sobre assuntos de segurança e proteção contra incêndio, suplementando a legislação federal e estadual no que couber;

XX – deliberar sobre a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Parágrafo 1º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a próprios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo 2º - Para os fins do parágrafo anterior, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada a pessoa que mereça e justifique a homenagem, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Parágrafo 3º - Fica vedada a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 34 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II – elaborar o Regimento Interno e constituir suas comissões;

III – dispor sobre seus serviços administrativos e sua organização;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício, a ausentarem-se do Município por mais de quinze dias;

VII – fixar, em cada legislatura para vigorar na subsequente, os subsídios dos Vereadores, observados os critérios e limites da legislação específicas;

VIII – fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados os critérios e limites da legislação específica;

IX – exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;

X – solicitar intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XI – sustar os atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitarem do poder regulamentar;

XII – criar comissões especiais de inquérito, sobre fatos determinados que se incluam na competência municipal sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XIII – requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos de sua competência;

XIV – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XV – declarar a perda do mandato do Prefeito;

XVI – autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na legislação orçamentária;

XVII – mudar temporariamente sua Sede;

XVIII – solicitar ao Prefeito Municipal o encaminhamento de documentos e informações sobre atos de sua competência;

XIX – receber denúncia e promover o respectivo processo, nos casos de infração político-administrativa;

XX–decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta lei;

XXI – fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei;

XXIII – deliberar sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência legislativa e administrativa;

XXIV – conceder títulos de cidadão honorários ou beneméritos a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, mediante voto público;

XXV – tomar e julgar as contas do Prefeito após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

Parágrafo 1º – É ainda de competência privativa da Câmara dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo 2º - O Prefeito, os Secretários e os demais órgãos da administração direta e indireta não poderão recusar informações, de qualquer natureza e desde que pertinentes à administração pública, quando requisitadas pela Mesa, pelas Comissões ou Vereadores, por escrito e mediante justificativa, através da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, o prazo para que as informações requeridas na forma do parágrafo anterior sejam prestadas.

Parágrafo 4º - O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anterior, bem como o fornecimento de informações falsas, importará infração político-administrativa, sem prejuízo das cominações legais.

Parágrafo 5º - O disposto nos parágrafos anteriores aplica-se, no que couber, ao encaminhamento de documentos solicitados pela Câmara.

Seção VI

Das Sessões Legislativas

Art. 35 – A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo 1º - As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora pré-estabelecidos pelo Regimento Interno.

Parágrafo 2º – As sessões ordinárias, quando coincidirem com os dias de sábado, domingo ou feriado, serão transferidas para o primeiro dia útil imediato.

Art. 36 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicado pessoal e escrito ao Vereador, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 37 - A realização de sessões solenes será decidida pela Mesa ou pela maioria dos Vereadores, cabendo ao Presidente a sua convocação.

Art. 38 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade do acesso ao recinto, ou no caso de não ser possível sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro próprio municipal, designado pela Mesa da Câmara, observado o seguinte:

I – lavrar-se-á previamente o auto de verificação de ocorrência do fato impeditivo da utilização do prédio da Câmara;

II – não poderá ser utilizado, em nenhuma hipótese, para os fins deste artigo, o prédio onde estiver sediado o Poder Executivo;

III – todos os Vereadores deverão ser notificados pessoalmente sobre o novo local da realização das sessões.

Parágrafo 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 39 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo

deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando houver motivo relevante.

Art. 40 – As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença antes do início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos e das votações.

Art. 41 – A Câmara poderá ser convocada para funcionar em sessão legislativa extraordinária durante os períodos de recesso.

Parágrafo 1º - Nos casos previstos por este artigo, o pedido de convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I – pelo Presidente, nos seguintes casos:

a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja o território municipal;

b) decretação de estado de calamidade pública no Município;

c) intervenção do Estado no Município;

d) prisão de Vereador em crime inafiançável;

II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo Prefeito, nos casos de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo 2º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO III
Do Processo Legislativo
Seção I
Da Abrangência

Art. 42 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – decreto legislativo;

V – resolução.

Seção II
Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 43 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito Municipal;

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores residentes no Município.

Parágrafo 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A matéria constante de projeto de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, exceto se subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Seção III
Das Leis

Art. 44 – As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, consideram-se complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

1 – Estatuto dos Servidores Municipais;

2 – lei de criação de cargos, empregos e funções públicas;

3- a lei do Plano Diretor;

4 – o Código Tributário Municipal;

5 – o Código de Obras e Edificações;

6 – a lei instituidora da Guarda Municipal.

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias é assegurada a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Parágrafo 1º - É da competência exclusiva da Câmara:

I – a iniciativa de projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e a iniciativa de projeto de resolução fixando os subsídios dos Vereadores;

II – a iniciativa de projetos de resolução que disponham sobre criação, extinção e transformação de cargos, empregos ou funções em seus quadros, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração;

III – organização e funcionamento de seus serviços.

Parágrafo 2º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos, efetividade, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos, leis orçamentárias e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

Parágrafo 3º - O exercício direto da soberania popular realizar-se-á da seguinte forma:

1 – a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos subscritores perante as Comissões pela qual tramitar;

2 – não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica;

3 – a proposta popular, configurada como projeto de lei, deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do documento de identidade, endereço e número do título de eleitor;

4 – a tramitação do projeto de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei e será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo 4º - Não será admitido aumento da despesa:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o processo legislativo das leis de caráter orçamentário e fiscal, nos termos da legislação

específica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 46 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado, sem que dele conste a indicação dos recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo 1º - As emendas das quais decorram a criação ou o aumento de despesas públicas somente poderão tramitar desde que indiquem os recursos orçamentários disponíveis, próprios para atender novos encargos.

Parágrafo 2º - o disposto no "caput" deste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 47 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser votados no prazo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado por este artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das sessões seguintes, para que se proceda sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos e matérias, ressalvados:

I – o projeto do Plano Plurianual

II – o projeto de diretrizes orçamentárias;

III – o projeto do orçamento anual;

IV – vetos.

Parágrafo 2º - O prazo estabelecido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de leis complementares.

Parágrafo 3º - O pedido de urgência deverá ser expresso e poderá ser formulado depois da remessa do projeto, em qualquer fase de sua tramitação, considerando-se a data do seu recebimento como seu termo inicial.

Art. 48 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 49 – Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará, providenciando a promulgação e a publicação da respectiva lei.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Art. 50 – Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Parágrafo 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de trinta dias contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação.

Parágrafo 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos do Plano Plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas, para promulgação.

Parágrafo 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, o ato da promulgação.

Parágrafo 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo número da lei original, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo 10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo 11 – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Seção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 52 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 – Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário em dois turnos de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 54 - O Regimento Interno especificará as hipóteses em que a Câmara exercerá sua competência privativa através de Decreto Legislativo ou Resolução.

Seção V

Das Deliberações

Art. 55 – Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo 1º - Dependerá do voto favorável de no mínimo dois terços dos membros da Câmara:

I – perda de mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito;

II – emenda à Lei Orgânica do Município;

III – destituição de membro da Mesa;

IV – concessão de título de cidadão honorário ou

benemérito;

V – alienação de bens imóveis;

VI – concessão de direito real de uso;

VII – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

VIII – rejeição da proposta orçamentária;

XIX – aquisição de bens imóveis com encargos.

X – realização de sessão secreta;

XI – Regimento Interno da Câmara.

Parágrafo 2º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação referente a:

I – criação de cargo, emprego ou função;

II – plano de carreira;

III – zoneamento urbano e utilização do solo, compreendendo o código de obras e edificações;

IV – concessão de serviços públicos;

V – obtenção de empréstimos junto a particulares;

VI – rejeição de veto;

VII – leis complementares.

Parágrafo 3º - As emendas e as alterações relativas às proposições ou leis que necessitem de quórum qualificado para aprovação, dependerão, igualmente, do mesmo quórum qualificado para a sua aprovação em Plenário.

Art. 56 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

Parágrafo 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

1 – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

2 – na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

3 - na apreciação de veto.

Seção VI

Das Comissões

Art. 57 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

Parágrafo 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e dar parecer sobre projetos de lei em assuntos que lhes forem pertinentes;

II – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

III – convocar dirigentes da administração indireta para prestar informações sobre assunto da área de sua competência, previamente determinado, no prazo de quinze dias, sujeitando-os, pelo não cumprimento sem justificação adequada, às penas da lei;

IV – convocar os responsáveis pelo setor ou órgão jurídico da Prefeitura, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;

V – acompanhar a execução orçamentária;

VI – realizar audiências públicas dentro ou fora da Sede do Poder Legislativo;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

IX – solicitar depoimento ou esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão;

X – fiscalizar e apreciar programas e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 58 – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes para que promovam a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo 1º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal ou servidor do mesmo nível;

III – solicitar depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificação contábil de livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

V – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

VI – requisitar do responsável a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;

VII – transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo 2º - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por mais 5 (cinco) dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões de Inquérito.

Parágrafo 3º - As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada através do Poder Judiciário da localidade onde residam ou se encontrem.

Parágrafo 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos e incisos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão de Inquérito, solicitar, de conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 59 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, transparência, eficiência, à aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 60 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, abrangendo:

I – as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II – as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta e as contas que derem perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III – a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações e admissões de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – a execução das metas previstas no plano plurianual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual;

V – inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso II deste artigo, a serem realizadas por iniciativa própria, de Comissão de Inquérito ou da Câmara;

VI – as aplicações de quaisquer recursos repassados ao Município, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres.

Art. 61 – O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 62 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, ao final de cada exercício.

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia, eficiência e transparência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito e à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas, ao Prefeito ou à Câmara Municipal.

Art. 63 – O Prefeito encaminhará à Câmara, até o dia 15 de abril, cópia das contas do Município, referentes ao exercício anterior, e que tenham sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 64 – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 65 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara até o dia 20 do mês subsequente.

CAPÍTULO V
Do Poder Executivo
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 66 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais e, na forma da lei, pelo Vice-Prefeito.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse imediatamente após a sessão de instalação da legislatura a que se refere no artigo 12 desta lei.

Parágrafo 1º - O compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-ão:

I – perante a Mesa eleita para o biênio legislativo ou quem a representar;

II – perante o Vereador mais votado, dentre os presentes, no caso de não ocorrer a eleição de qualquer membro da Mesa.

Parágrafo 2º - Se decorridos dez dias, da data fixada para a posse, o Prefeito, ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 3º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara e, sucessivamente, seus substitutos legais.

Parágrafo 4º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo 5º - O Prefeito deverá desincompatibilizar-se no ato da posse. O Vice-Prefeito cumprirá essa exigência de desincompatibilização para assumir o cargo.

Art. 68 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – incidir nos impedimentos a que alude o artigo 38 da Constituição Federal, sem desincompatibilizar-se.

Art. 69 – Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 70 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento legal, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo 1º – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Parágrafo 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que convocado para missões especiais.

Art. 71 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara, observado o disposto no artigo 72.

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara não poderá recusar a substituição, sob pena da perda da função, procedendo-se a eleição do novo Presidente.

Parágrafo 2º – Enquanto o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal com maior tempo de serviço no cargo e, na ausência deste, o servidor mais antigo e de grau hierárquico mais elevado.

Art. 72 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 73 – O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a quinze dias.

Art. 74 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;

III – para tratar de interesses particulares, não podendo ser inferior a 30 (trinta) dias, ficando impedido de reassumir antes de transcorrido o período de licença.

Parágrafo único - Nos casos dos incisos I e II, o Prefeito licenciado terá direito aos subsídios.

Artigo 74-A – O Prefeito terá direito a férias anuais de trinta dias, mais o pagamento de um terço constitucional, sem prejuízo de seus subsídios, ficando a seu critério estabelecer o período em que irá usufruir desse benefício, bem como, terá direito ao 13º salário.

Parágrafo Único – Caberá ao Prefeito comunicar à Câmara Municipal por escrito, com antecedência de cinco dias úteis, sobre o período em que gozará suas férias.

Art. 75 – Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, observados os limites constitucionais.

Art. 76 – Mediante lei municipal específica será regulamentado o processo de extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, por infração político-administrativa.

Art. 77 – Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, quando no exercício do cargo de Prefeito, o disposto nesta seção.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 78 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar livremente seus auxiliares diretos;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

VIII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

X – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, a título precário;

XI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XII – prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII – remeter mensagens e plano de governo à Câmara, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e as providências que julgar necessárias;

XIV – enviar à Câmara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

XV – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVI – encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, cópia das contas do Município, referentes ao exercício anterior, e que tenham sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado.

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XVIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, prorrogável por igual período, as informações solicitadas pelos Senhores Vereadores na forma regimental, bem como encaminhar os documentos requisitados pelo Poder Legislativo;

XX – superintender a arrecadação dos tributos, contribuições e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos adicionais;

XXI – repassar à Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, sob pena de crime de responsabilidade;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos no prazo máximo de quinze dias úteis;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano para fins urbanos;

XXVI – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII – decretar o estado de emergência quando for necessário e preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII – presidir a elaboração do Plano Diretor e suas alterações;

XXIX – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXX – requerer a convocação extraordinária da Câmara quando o interesse do Município o exigir;

XXXI – solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII – zelar pela conservação do patrimônio municipal;

XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 79 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais ou seus auxiliares, as atribuições que não sejam de sua competência privativa.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 80 – São crimes do Prefeito:

I – de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II – de caráter político-administrativo, nos termos da lei.

Art. 81 – O Prefeito será processado e julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade definidos pela legislação federal aplicável;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 82 – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 83 – Qualquer partido político regularmente constituído poderá denunciar o Prefeito e o Vice-Prefeito por infração político-administrativa perante a Câmara Municipal.

Seção IV

Dos Secretários Municipais

Art. 84 – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

Parágrafo único – Lei municipal estabelecerá as atribuições dos Secretários Municipais, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 85 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, em pleno exercício dos direitos políticos, comprovada a capacitação técnico-profissional do indicado para cada área específica.

Art. 85-A – Os Secretários Municipais terão direito a férias anuais de trinta dias, mais o pagamento de um terço constitucional, sem prejuízo de seus subsídios, ficando a critério dos mesmos estabelecer o período em que irão usufruir desse benefício, bem como, terão direito ao 13º salário.

Parágrafo único – Caberão aos Secretários Municipais comunicar o Prefeito Municipal por escrito, com antecedência de cinco dias úteis, sobre o período em que gozarão suas férias.

Art. 86 – Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I – exercer a administração, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

III – apresentar anualmente ao Prefeito, à Câmara Municipal e aos Conselhos Municipais, o relatório anual dos serviços realizados nas respectivas Secretarias;

IV – subscrever atos e regulamentos referentes à Secretaria e seus órgãos;

V – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

VI – subscrever os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

VII – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para a prestação de esclarecimentos oficiais sobre fatos determinados.

Parágrafo 1º - A infringência do inciso VII deste artigo, sem justificação, importa crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem.

Art. 87 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 88 – Os Secretários serão nomeados em comissão, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, farão

declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, bem como terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Seção V
Dos Conselhos Municipais

Art. 89 – Os Conselhos Municipais serão criados por lei e constituídos por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo 1º – A competência e as atribuições dos Conselhos serão estabelecidas por lei.

Parágrafo 2º - Os conselhos criados para a defesa dos direitos da criança e do adolescente reger-se-ão na conformidade das normas da legislação nacional.

Art. 90 – Os membros dos Conselhos contarão com a colaboração das assessorias técnicas do Executivo e das Secretarias Municipais.

Art. 91 - O exercício da função de membro do Conselho é declarada de caráter relevante para o Município, proibida sua remuneração a qualquer título, pelos cofres públicos, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 89.

TÍTULO IV
Da Organização do Município
CAPÍTULO I
Da Administração Municipal

Art. 92 – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica.

Art. 93 – A administração municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e eficiência.

Parágrafo 1º - O acesso aos documentos públicos é facultado livremente a todos os munícipes, observados os prazos legais, ressalvadas as informações cujo sigilo seja legalmente previsto.

Parágrafo 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto às repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Parágrafo 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos ou entidades municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Parágrafo 4º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, através dos órgãos competentes, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição.

Parágrafo 5º - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere o parágrafo anterior, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Parágrafo 6º - O Poder Executivo fixará em local visível e de fácil acesso a qualquer cidadão, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para fins de averiguação do cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal, encaminhando-o ao Poder Legislativo no prazo máximo de trinta dias, após o encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 94 – A publicação das leis e atos municipais será feita em órgão da imprensa local e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, desde que o Município não tenha imprensa oficial própria.

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.

Parágrafo 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão tais efeitos após sua publicação.

Parágrafo 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e dos atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta as condições de preço e as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 95 – O Prefeito fará publicar, além dos demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – diariamente, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete da receita e da despesa;

III – anualmente, até 31 de janeiro, através de afixação nos locais de costume da Prefeitura e Câmara, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Art. 96 – Para a organização da administração pública direta e indireta, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, emprego e função de confiança, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade, sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto na Constituição Federal;

VII – o servidor e o empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para exercício de cargo de representação sindical até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

VIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por

tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV – o vencimento, remuneração ou salário dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvadas as disposições constitucionais e legais;

XV – desde que não ocorra culpa do credor, o vencimento, salário, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação;

XX – os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes CIPA – e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

XXI – ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua condição;

XXII – é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta ou indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória, ressalvados os casos de capacitação física específica;

XXIII – os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser;

XXIV – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XXV – dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Parágrafo 1º - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Parágrafo 2º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta.

Parágrafo 3º - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 103 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do inciso XVI deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as das de direito privado, prestadoras do serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Parágrafo 5º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 97 – O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecidos os limites legais, assegurada revisão geral anual, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.

Art. 98 – Lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

CAPÍTULO II
Dos Servidores Públicos do Município

Art. 99 – O Município instituirá, mediante lei, a política de administração e a remuneração de pessoal, com a participação de servidores designados pelos respectivos Poderes.

Parágrafo 1º – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Parágrafo 2º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a

admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver previsão na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 100 - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal.

Art. 101 – Ao servidor público da administração direta e indireta, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O tempo de mandato eletivo do servidor será computado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento.

Art. 102 – Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargos em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

Art. 103 – A aposentadoria, o cálculo dos proventos e a concessão do benefício da pensão por morte reger-se-ão de acordo com as normas constitucionais vigentes, complementadas pela legislação local quando se fizer necessário.

Parágrafo 1º - Aos funcionários titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro atuarial do sistema previdenciário municipal.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proposição e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo 3º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo 4º – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Parágrafo 5º – Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 104 – As vantagens de qualquer natureza somente poderão ser instituídas por lei, quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Parágrafo único – Os atos relativos à vida funcional dos servidores serão obrigatoriamente publicados na imprensa local e afixados na Prefeitura ou na Câmara Municipal, em local de costume, conforme o caso.

Art. 105 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou emprego e declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 106 – Os cargos, empregos e funções serão criados por lei, que disporá sobre sua denominação, referência de vencimentos ou salários, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo 1º - A remuneração dos servidores públicos será fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Parágrafo 2º - As gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias somente poderão ser criadas mediante lei.

Art. 107 – É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários, sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

Art. 108 – O Poder Público em relação aos servidores municipais adotará medidas preventivas de acidentes e de doenças de trabalho, conforme normas do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

CAPÍTULO III
Das Obras e Serviços

Art. 109 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do planejamento e das normas orçamentárias e fiscais.

Art. 110 – Na prestação dos serviços públicos são requisitos indispensáveis, a continuidade, regularidade, uniformidade, atualidade e eficiência.

Art. 111 – Os serviços públicos poderão ser outorgados a terceiros, mediante concessão ou permissão.

Parágrafo 1º - A concessão será outorgada mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para

seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Parágrafo 2º - A permissão será outorgada a título precário, mediante licitação, à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 112 – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo, aos que o executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 113 - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo único – O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho pelas prestadoras de serviços públicos, importará na rescisão do contrato, sem direito à indenização.

Art. 114 – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;

II – direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública outorgados pelo Município deverão ser aprovadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração, mediante apresentação de planilhas de custo.

Art. 115 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 116 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo 2º - Independerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação na modalidade de convite.

CAPÍTULO IV
Dos Bens Municipais

Art. 117 – Constituem bens municipais, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam, ao Município.

Art. 118 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único – Deverá ser realizada, anualmente, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes.

Art. 119 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação por órgãos oficiais e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II – quando móvel dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

Parágrafo 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 120 – As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados, salvo as seguintes exceções:

a) para edificações públicas, desde que existam outras áreas verdes aproveitadas como parques, praças, jardins e logradouros assemelhados, numa distância de até quinhentos metros, em linha reta, a contar do perímetro da área a ser desafetada;

b) mediante plano de reaproveitamento de área, aprovado por lei.

Art. 121 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será feita a título precário, por decreto.

Parágrafo 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo de noventa dias, salvo quando para fins de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 123 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura e das entidades da administração indireta, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração fixada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 124 – Poderá ser permitido, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do solo, do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos, conforme dispuser a lei.

Art. 125 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerados os móveis, sob a responsabilidade do chefe do órgão ou da repartição a que forem distribuídos.

TÍTULO V
Da Administração Financeira
CAPÍTULO I
Da Receita Municipal

Art. 126 – A receita pública será constituída por tributos, transferências, contribuições, preços e outros ingressos.

Parágrafo 1º - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as leis aplicáveis à espécie e serão devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais.

Parágrafo 2º - Poderá ser cobrada contribuição dos servidores municipais, para a manutenção do sistema de previdência e assistência social, em benefício dos mesmos, na forma da lei.

CAPÍTULO II
Dos Tributos Municipais

Art. 127 – Compete ao Município, instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II – Imposto sobre a Transmissão Intervivos, a qualquer título, por ato oneroso;

III – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, desde que não incluído na competência estadual;

IV – Taxas:

a) em razão de exercício do Poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrendo de obra pública;

VI – outras contribuições previstas em lei.

Parágrafo 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 128 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 129 – Qualquer isenção, anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica municipal, sendo necessário para sua aprovação, o mesmo quórum que instituiu o tributo.

Art. 130 – Será considerada infração político-administrativa, infração administrativa e penal, respectivamente, a omissão do Prefeito ou dos responsáveis pelo lançamento e cobrança dos tributos, quando não tomarem as medidas cabíveis na defesa das rendas municipais.

CAPÍTULO III
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 131 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observadas as normas constitucionais;

III – cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeitos de confisco;

V – instituir imposto sobre:

a) patrimônio e serviço da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos, em todos os casos, os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VI – Conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, sem lei específica;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens de serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – Instituir taxas que atentem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

CAPÍTULO IV
Da Despesa

Art. 132 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas de direito financeiro.

Art. 133 – Nenhuma despesa será ordenada ou

satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito aprovado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 134 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

CAPÍTULO V

Do Orçamento

Art. 135 – Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração para investimentos e despesas deles decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, observadas as normas constitucionais e demais disposições da legislação específica.

Parágrafo 3º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 136 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

Parágrafo 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 137 – Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

Parágrafo 1º - Caberá a uma comissão permanente da Câmara:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao Projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III – relacionadas com a correção de erros ou remissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão competente, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 138 – São vedados:

I – o início de programas, projetos ou atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas:

a) a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde;

b) a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

c) a prestação de garantia ou contra-garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social

para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a utilização de recursos provenientes de contribuições sociais de natureza previdenciária para a realização de despesas distintas dessa finalidade.

Parágrafo 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 139 – Observado o disposto no § 1º do artigo anterior, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO VI

Do Planejamento Municipal

Art. 140 – O Município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos mediante sistema de planejamento ou através do Plano Diretor.

Parágrafo 1º - Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejadora da administração municipal.

Parágrafo 3º - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às prioridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao seu desenvolvimento integrado.

Art. 141 – Serão asseguradas a cooperação e a participação de associações representativas legalmente organizadas quanto aos assuntos relativos ao planejamento municipal e à elaboração das leis orçamentárias.

Art. 142 – O planejamento municipal compreende a elaboração dos seguintes instrumentos legais:

I – Plano Diretor;

II – Plano de Governo;

III – Plano Plurianual;

IV – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – Orçamento anual.

TÍTULO VI

Do Desenvolvimento Integrado

CAPÍTULO I

Das Atividades Econômicas

Art. 143 – O Município estimulará a diversificação das atividades de produção de bens e serviços, visando ao equilíbrio do desenvolvimento local, fundado na valorização do trabalho do cidadão e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os princípios da justiça social.

Art. 144 – O Município dispensará às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento visando a incentivá-los em suas atividades.

Art. 145 – A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 146 – O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II

Da Política Rural

Art. 147 – A ação do Município, na área rural, em colaboração com o Estado e com a União, terá por fim:

I – orientar o desenvolvimento rural;

II – proporcionar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação do campo;

III – manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V – manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI – manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

VII – incentivar o cooperativismo;

VIII – zelar pelo abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos;

IX – o fomento a formas de participação entre agricultores locais, como compra conjunta de insumos, mutirões de colheita, comercialização consorciada de produção, micro indústrias comunitárias, condomínios de produtores rurais e sindicalização rural;

X – apoiar a circulação de mercadorias, estimulando a criação de canais alternativos de comercialização como feiras de produtor, bolsa de alimentos, mercado municipal e estocagem de produção;

XI – estimular a integração regional com municípios vizinhos para o desenvolvimento de programas regionais de abastecimento e preservação do meio ambiente;

XII – proporcionar e incentivar o lazer nos bairros rurais.

Art. 148 – a ação dos órgãos públicos municipais atenderá, na área rural, de forma preferencial, aos imóveis que cumprirem a função social da propriedade, especialmente ao mini e pequeno produtor rural e aos beneficiários de projetos de reforma agrária.

Art. 149 – O Município, anualmente, fará previsão de alocação de recursos financeiros, através do orçamento, para o setor rural, destinados à operacionalização de Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO III

Do Desenvolvimento Urbano

Art. 150 – No estabelecimento de diretrizes e normas

relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I – o pleno desenvolvimento das funções sociais da comunidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, de higiene e qualidade de vida.

Art. 151 – Lei municipal estabelecerá, de conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo 1º - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Parágrafo 2º - O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para cada caso, critérios para a regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares ou incompletos.

Art. 152 – Incumbe ao Município, promover concorrentemente com o Estado e a União, programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 153 – O Município acatará as diretrizes estaduais para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locacionais, sociais, econômicos e estratégicos, e atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização especial.

CAPÍTULO IV
Do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e do Saneamento
Seção I
Do Meio Ambiente

Art. 154 – O Município providenciará com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 155 – A execução de obras, atividades e projetos de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, será admitida se houver resguardo do meio ambiente, equilíbrio ecológico e qualidade ambiental.

Parágrafo 1º - A outorga de licença pelo Município será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e de conformidade com o planejamento e zoneamento ambiental.

Parágrafo 2º - A licença ambiental, renovada na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, e que sejam potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critério que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental, e respectivo relatório, ao qual se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas e ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 156 – O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I – propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II – adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria de qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III – definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo sua alteração e supressão, incluindo os já existentes, permitidas somente por lei;

IV – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

V – proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade;

VI – controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações, que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;

VII – promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

VIII – firmar convênio com o governo do Estado, através dos organismos policiais de defesa florestal e dos mananciais, a fim de possibilitar a instrução, planejamento e emprego operacional de guardas ambientais do Município;

IX – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial às margens de cursos d'água e lagos, a fim de proteger a sua perenidade;

X – estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, com o plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI – incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XII – instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, objetivando incentivar

os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XIII – controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XIV – instituir programas de recuperação ambiental, manejo da flora e fauna, conveniados ou não com setores privados ou públicos, sendo estes destinados tanto ao meio urbano quanto à zona rural, coordenados por equipe interdisciplinar e supervisionados por órgão executivo competente;

XV – definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XVI – estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XVII – incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII – garantir a educação ambiental em todos os níveis do ensino municipal e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

XIX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no seu território.

Art. 157 – As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Parágrafo 1º - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável, da vegetação nativa das áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo 2º - É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente, natural de trabalho.

Art. 158 – São áreas de proteção permanente:

I – as nascentes, os mananciais e as matas ciliares;

II – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III – as paisagens notáveis.

Art. 159 – O Município colaborará com o Estado nas medidas para controle da erosão em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 160 – É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade ao conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição das diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 161 – O Poder Público Municipal manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo.

Art. 162 – Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoração a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 163 – Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio ambiente, na forma da lei.

Seção II
Dos Recursos Hídricos

Art. 164 – O Município instituirá por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais:

I – à utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e suas prioridades para abastecimento às populações;

II – ao aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III – a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

IV – à proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

V - à gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 165 – As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento às populações, deverão ter programas permanentes de conservação e proteção contra poluição e exploração excessiva, com diretrizes fixadas em lei.

Art. 166 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

Seção III
Do Saneamento

Art. 167 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Município, respeitados os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II – orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos de ação integrada.

Parágrafo único – As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água e do solo, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

TÍTULO VII
Da Ordem Social
CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 168 – O Município atuará de forma a assegurar, dentro de sua competência e de suas limitações, o bem-estar social, prestando serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo.

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
Seção I
Disposição Geral

Art. 169 – O Município ordenará o planejamento e o desenvolvimento de ações que viabilizem, na forma do artigo anterior, os princípios de seguridade social previstos na Constituição Federal.

Seção II
Da Saúde

Art. 170 – A saúde é direito de todos, e dever do Estado, cabendo ao Município, concorrentemente com os Poderes Públicos federal e estadual, atuar para garantir esse direito, mediante:

1 - políticas sociais e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução dos riscos de doenças e outros agravos;

2 – acesso universal e igualitário a ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

4 – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 171 – As ações e serviços de saúde serão executados e desenvolvidos de forma integrada através do sistema municipal de saúde, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo 1º - As ações e serviços de preservação de saúde abrangem o ambiente natural e os locais públicos e de trabalho.

Parágrafo 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

Parágrafo 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo 4º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema municipal de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto dos convênios ou dos contratos.

Parágrafo 5º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 172 - O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei.

Art. 173 – Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino infantil e fundamental;

II – serviços médico-hospitalares, cooperando com a União e o Estado, e com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV – ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

V – combate ao uso de tóxicos;

VI – serviços de assistência à maternidade e à infância;

VII – implementação de planos de saúde e de alimentação e nutrição, em consonância com os Planos Nacionais e Estaduais.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 174 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, objetivando a correção dos desequilíbrios do sistema social, e seu desenvolvimento harmônico voltado para o atendimento das necessidades sociais básicas.

Parágrafo único – A assistência social compreende a ação emergencial e compensatória junto à família, à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos, aos portadores de deficiências e outros grupos vulneráveis em situação de incapacidade de suprir suas necessidades humanas básicas e à promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 175 – As ações e serviços do Poder Público, na área da Assistência Social, serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, por meio de programas e projetos que serão organizados, executados e acompanhados com fundamentação nos princípios que garantam a participação da comunidade.

Art. 176 – O Município manterá, como parte da Promoção Social, um serviço de proteção e apoio aos idosos, cabendo-lhe:

a) prestar o auxílio necessário nas questões relativas à aposentadoria, pensão e outros benefícios;

b) assistir aos deficientes físicos que, comprovadamente, não possuírem meios para sua sobrevivência.

CAPÍTULO III
Da Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Seção I
Da Educação

Art. 177 – O Poder Público organizará o Sistema Municipal de Ensino, com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 178 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios e garantias:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na Escola;

II – gratuidade;

III – valorização dos profissionais de ensino, assegurando na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional e ingresso por concurso público de provas e títulos;

IV – padrão de qualidade, cabendo ao Município promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências;

V – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental,

através de programas suplementares.

Art. 179 – Será aprovado, mediante lei de iniciativa do Executivo, o Plano Municipal de Educação, que atenderá às diretrizes e bases da educação nacional.

Parágrafo 1º - O Plano Municipal de Educação terá sua elaboração coordenada pelo Executivo, consultados os órgãos que integram o Sistema Municipal de Educação e, considerando as peculiaridades do Município, estabelecerá o diagnóstico e as necessidades na área do ensino local.

Art. 180 – O Conselho Municipal de Educação atuará como órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Educação, com suas atribuições, organização, composição e funcionamento definidos em lei.

Art. 181 – O ensino fundamental municipalizado será público, obrigatório, gratuito e oferecido às crianças a partir dos 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Público Municipal oferecer, ainda, ao educando:

I – alimentação através do sistema municipal de merenda escolar;

II – transporte;

III – assistência à saúde, inclusive tratamento e profilaxia dentária.

Art. 182 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 183 – Será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complementação à formação integral do indivíduo.

Parágrafo único – A prática referida neste artigo, sempre que possível será disciplinada face às necessidades dos portadores de deficiências.

Art. 184 – A educação da criança, do nascimento até 5 (cinco) anos, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária.

Parágrafo único – É de competência do Município autorizar o funcionamento e supervisionar as instituições de educação referidas no “caput” deste artigo.

Art. 185 - Somente após o pleno e satisfatório atendimento qualitativo e quantitativo prestado através do ensino público, de que tratam o inciso V do artigo 178 e o artigo 181 desta lei, poderá o Município atuar em outros níveis do ensino.

Parágrafo 1º - Poderá o Poder Municipal apoiar o ensino fundamental noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.

Parágrafo 2º - Caberá ao Município divulgar os períodos de matrículas escolares.

Art. 186 – O Município terá como uma de suas metas a implantação, manutenção e expansão do ensino profissionalizante.

Parágrafo único – Dar-se-á preferência, nos cursos profissionalizantes, aos menores carentes de doze a dezoito anos, que ainda não tenham ingressado no mercado de trabalho.

Art. 187 – Todo empregador será solicitado a informar ao serviço municipal de educação, os casos de empregados analfabetos ou dependentes destes, que não estejam cursando o ensino fundamental da idade própria, podendo para o atendimento ao disposto neste artigo, exigir a comprovação semestral de matrícula e freqüência à escola.

Art. 188 – Compete ao Poder Público, com a colaboração dos órgãos estaduais, recensear os educandos no ensino fundamental e zelar junto aos pais e responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 189 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização E avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Seção II
Da Cultura

Art. 190 – O Município promoverá o acesso às fontes de cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 191 – Constituem patrimônio cultural a serem preservados, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluam:

I – as formas de expressão;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, peças, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Art. 192 – O Poder Público pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural regionalizado no Município, através do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo único – Será criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico do Município, mediante lei que garantirá a participação da comunidade, tendo como finalidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 193 – O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I – criação, manutenção E abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e demais Municípios e integração de programas culturais;

III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV – promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Art. 194 – Ficam estabelecidos no Município os seguintes feriados comemorativos: 06 de janeiro, Sexta-feira Santa, 30 de novembro e 08 de dezembro.

Seção III
Dos Esportes e Lazer

Art. 195 – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não-formais, como direito de todos.

Art. 196 – O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 197 – As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I – ao esporte popular e comunitário, ao esporte educacional e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II – ao lazer popular;

III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV – à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V – à adequação dos locais já existentes, a previsão de medidas necessárias, quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de forma integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único – O Poder Público estimulará e apoiará as entidades da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Art. 198 – O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO IV
Da Defesa do Consumidor

Art. 199 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único – A lei definirá também os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência jurídica e especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 200 – O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o Conselho de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.

CAPÍTULO V
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiências

Art. 201 – O Poder Público promoverá programas especiais, dirigidos à família, de proteção especial à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências.

Art. 202 – Para a execução do previsto deste capítulo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e de baixa renda;

II – ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução de problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VII – integração social dos portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos.

TÍTULO VIII
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 203 – A Câmara Municipal, os Conselhos Municipais e toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal, legalmente constituída, poderão requerer ao Prefeito a realização de audiência pública para que ele esclareça determinado ato ou programa da administração.

Parágrafo 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de até sessenta dias, devendo ficar à disposição da população, desde o requerimento, toda documentação atinente ao tema.

Parágrafo 2º - Da audiência pública poderão participar, além dos requerentes, todo cidadão que assim o desejar.

Art. 204 – O Prefeito, a Câmara Municipal e os Conselhos Municipais deverão convocar audiências públicas para:

I - realização de consultas populares sobre programas ou ações públicas ou privadas que repercutam direta ou indiretamente na qualidade de vida das pessoas ou que envolvam o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do Município;

II – as atividades e ações de natureza orçamentária e de planejamento, na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único - Serão submetidos à audiência pública, dentre outros:

I – projetos e processos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III – realização de obra que comprometa mais de vinte por cento do orçamento municipal.

Art. 205 – O descumprimento das normas previstas no presente capítulo implica crime de responsabilidade.

Art. 206 – Mediante lei poderá ser criada a Guarda Municipal, destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais.

Parágrafo 1º - Caberá, ainda, à Guarda Municipal:

I – atuar em perfeita harmonia e entrosamento com a Polícia Militar, sediada no Município;

II – colaborar, inclusive mediante convênio, com os serviços da Polícia Civil no Município;

III – apoiar os serviços e as atividades da administração municipal.

Parágrafo 2º - Lei complementar disporá sobre a criação e estrutura da Guarda Municipal, dispondo, ainda, sobre seu quadro de pessoal, plano de carreira, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e na disciplina.

Parágrafo 3º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 207 – É permitido ao Executivo fornecer à população comprovadamente carente projeto detalhado de moradia econômica, com a devida assistência técnica de profissionais habilitados na forma da lei, para sua execução.

Art. 208 – As associações religiosas e particulares poderão manter cemitérios próprios, fiscalizados pelo Município.

Art. 209 – Os cemitérios públicos, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitida, na sua área, a liberdade de culto sem restrições de ordem religiosa.

Art. 210 – O Município comemorará anualmente no dia 30 de novembro o aniversário de sua emancipação política.

Art. 211 - A Mesa da Câmara Municipal providenciará, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação desta Emenda à Lei Orgânica do Município, a apresentação de projeto de resolução dispondo sobre o novo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 212 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I – enquanto não for editada lei complementar nacional, o Projeto de Lei do Plano Plurianual, cuja vigência será do segundo ano de cada governo até o final do primeiro ano do governo subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de maio do primeiro ano do governo, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado à Câmara Municipal até 31 (trinta e um) de maio, devendo ser devolvido para sanção até trinta e um de agosto do mesmo exercício financeiro;

III – o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado até 30 (trinta) de setembro, devendo ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 213 – No prazo de três anos, a contar da promulgação desta lei, o Poder Municipal ficará obrigado a tomar medidas eficazes para impedir o despejo de águas servidas, dejetos e outras substâncias poluentes nos cursos de água localizados no Município.

Art. 214 – Ficam recepcionados os atos e a legislação que editadas sob a vigência das normas anteriores, não sejam contrários às novas disposições desta Emenda.

Parágrafo único – As disposições desta Emenda à Lei Orgânica do Município prevalecerão sobre os atos e legislação que lhes forem contrários, respeitados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Art. 215 – O texto integral desta Emenda será posto à disposição de todos os interessados, cabendo ao Poder Legislativo a sua divulgação.”

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município, promulgada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na da de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nova Aliança-SP, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ APARECIDO RAMOS
PRESIDENTE
SEBASTIÃO CHAVES FERREIRA NETO
VICE-PRESIDENTE
JESSICA PAOLA CARRETA
1º SECRETÁRIO
NATALIA CRISTINA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

Atos Administrativos

Regimentos e deliberações

RESOLUÇÃO Nº 01/2021, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

A Mesa da Câmara Municipal de Nova Aliança**,** Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Aliança e dá outras providências.

TÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
Seção I
Das funções

Art. 1º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem funções legislativas e fiscalizatórias.

§1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§2º - A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta municipal, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º - A função julgadora é exercida por meio do julgamento do Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º - A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Seção II
Da Sede

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Praça Padre João Nolte, n. 22, nesta cidade de Nova Aliança –SP, sendo que conforme conveniência e poder discricionário do Poder Legislativo, poderá adotar outra sede a qualquer tempo.

Parágrafo Único - Por deliberação do Presidente e

quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de sessões da Câmara, ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 3º - No recinto de sessões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado e a Bíblia Sagrada.

Seção III
Da Instalação

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação, independentemente de quórum, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, no horário a ser definido pela Mesa Diretora, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou, se houver empate, do mais idoso deles, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Administrativa da Câmara, antes da reunião de instalação, prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º - Os Vereadores tomarão posse, após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".**

§ 1º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **"ASSIM O PROMETO".**

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice- Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o caput deste artigo, e os declarará empossados.

Art. 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer:

I - dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de 10 (dez) dias, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 7º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

Art. 8º - No ato da posse e no término do mandato o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, nos termos da legislação federal, a qual deverá ser renovada anualmente, podendo, o titular do cargo, substituí-la pela declaração de bens pessoa física.

Art. 9º - Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente facultará a palavra por 10 (dez) minutos a cada um dos Vereadores e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Seção IV
Da Secretaria Administrativa

Art. 10 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

Parágrafo Único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do 1º Secretário.

Art. 11 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 12 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato da Presidência.

Parágrafo Único - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, torna-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 13 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada à regulamentação constante de Ato da Presidência.

Art. 14 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade administrativa da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 15 - Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II
DA MESA
Seção I
Da Formação

Art. 16 -A Mesa da Câmara Municipal compõe-se de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, eleitos para um mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.

Parágrafo Único - Será eleito com a Mesa da Câmara Municipal, um Vice-Presidente para substituir ou suceder o Presidente.

Art. 17 - Terminados os pronunciamentos da instalação da Câmara Municipal, os Vereadores reunir-se-ão em Sessão Extraordinária, sob a presidência do mesmo Vereador que presidiu a Sessão de Posse, para a eleição da Mesa, por escrutínio secreto, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados, observado o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quórum da maioria absoluta para o primeiro e segundo escrutínios;

II - registro, junto ao Presidente, de chapa contendo o nome completo e assinatura dos candidatos que concorrerão aos cargos de Presidente, Vice Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

III - preparação das cédulas, com a indicação das chapas contendo o nome dos candidatos que concorrerão aos cargos de Presidente, Vice Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;

IV - chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Secretário *ad hoc*, para que se proceda à votação nominal;

V - apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos, mediante leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VI - leitura, pelo Presidente do resultado da votação;

VII - redação, pelo Secretário *ad hoc*, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VIII - realização de segundo escrutínio com as chapas com igual número de votos;

IX - permanecendo o empate no segundo escrutínio, será declarada vencedora a chapa cujo candidato a Presidente tenha o obtido o maior número de votos na eleição municipal;

X - persistindo ainda o empate, será declarada vencedora a chapa cujo candidato a Presidente seja o mais idoso;

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado final;

XII - posse, mediante termo lavrado pelo Secretário *ad hoc*, dos eleitos, os quais entrarão imediatamente em exercício.

§ 1º - Cada Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 2º - Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

§ 3º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 18 - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á na última Sessão Ordinária da Segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia primeiro de janeiro do ano seguinte.

Art. 19 – Para a renovação da Mesa da Câmara, as chapas contendo os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2° Secretário que concorrerão à eleição, deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até ás 17:00 horas do último dia útil anterior a sessão de eleição.

§ 1º - Se no dia da eleição, até 30 (trinta) minutos antes da sessão, não houver nenhuma chapa inscrita legalmente, poderá ser feita à inscrição de chapas até o início da mesma.

§ 2º - Para a renovação dos membros da Mesa, aplicar-se-á, no que couber, o procedimento previsto no art. 17 e §§ deste Regimento Interno.

§ 3º - Caberá ao Presidente em final de mandato ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa.

Art. 20 - Para as eleições disciplinadas nesta Seção, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura precedente, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição para o segundo biênio da legislatura.

Parágrafo Único - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não for possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 21 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto neste Regimento Interno e marcar a eleição para o preenchimento dos cargos da Mesa.

Seção II

Da Substituição

Art. 22 - Em suas faltas, ausências ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º - Estando ausentes o Presidente e Vice-Presidente, caberá ao 1º Secretário a Presidência da Mesa, que convidará o 2º Secretário para secretariá-lo.

§ 2º - Estando ausentes o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário, caberá a Presidência da Mesa ao 2º Secretário, que convidará um dos seus pares para secretariá-lo *ad hoc*.

§ 3º - Ausente, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los em caráter eventual.

§ 4º - Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um entre os Vereadores presentes para ser Secretário *ad hoc*.

§ 5º - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

Seção III

Da Extinção do Mandato

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 23 - As funções dos membros da Mesa cessarão pela:

I - posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - renúncia, apresentada por escrito;

III - destituição;

IV - cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 24 - Vagando qualquer cargo da Mesa, sem que haja substituto legal, será realizada eleição, para completar o mandato, no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se- á nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova

Mesa.

Subseção II
Da Renúncia

Art. 25 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião ordinária.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção III
Da Destituição

Art. 26 - É passível de destituição o membro da Mesa quando:

I - faltoso;

II - omisso;

III - ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

IV - exorbite as atribuições conferidas por este Regimento Interno.

Art. 27 - O processo de destituição será deflagrado por denúncia, subscrita por, pelo menos, um Vereador, em que deverá constar:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir.

Art. 28 - Apresentada a denúncia, deverá ser lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão ordinária, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º - Caso a denúncia de que trata o *caput* deste artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao Plenário por seu substituto legal ou, se este também for envolvido, essa medida caberá ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária nesse caso à convocação de suplente.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Recebida à denúncia pelo Plenário por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor Comissão de Investigação e Processante, da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento;

II - constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

III - o denunciado será notificado dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias;

IV - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

V - não apresentada a defesa prévia pelo denunciado, caberá ao Presidente, ou seu substituto, nomear defensor *ad hoc* para oferecê-la;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

VII - se a comissão opinar pelo prosseguimento, deverá apresentar na primeira reunião ordinária subsequente projeto de resolução propondo destituição do denunciado;

VIII - o projeto de resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas;

IX - os Vereadores e o relator da Comissão de Investigação e Processante e o denunciado terão cada um trinta minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

X - terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão e Investigação e Processante e o denunciado;

XI - a aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário;

XII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIII - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda a apuração pertinente;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 5º - Caso o Plenário se manifeste contrário ao recebimento da denúncia, o Presidente determinará o seu arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção IV
Da Competência

Art. 29 - A Mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º - A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

§ 2º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativa e colegiadamente, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - propor projetos de resoluções dispondo sobre:

a) organização da Câmara Municipal e seu funcionamento;

b) concessão de licença aos Vereadores.

II - propor projetos de leis dispondo sobre:

a) criação, transformação, extinção e fixação da remuneração dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal;

b) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na forma da Constituição Federal;

c) revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, segundo o disposto na

Constituição Federal e na Lei Orgânica.

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de Agosto, após a aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de rejeição pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

IV - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal;

VII - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VIII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

IX - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

X - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições que não constarem na pauta da última reunião ordinária da sessão legislativa;

XIII - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador ou Comissão;

XIV - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

§ 3º - A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, sendo suas decisões, tomadas por maioria de seus membros.

Art. 30 - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Parágrafo Único - A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa e dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Seção V

Das Atribuições Específicas dos Membros

Art. 31 - O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra Ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara Municipal, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal;

VIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

IX - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

X - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XI - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XII - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XIII - autorizar a realização de audiências públicas em dias e horas prefixados;

XIV - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XV - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, depois de investidos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVI - declarar extintos o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XVII - declarar destituído membro de Comissão Permanente e Especial, nos casos previstos neste Regimento;

XVIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XIX - convocar os membros da Mesa, para as sessões previstas neste Regimento;

XX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer de seus integrantes, individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar as sessões da sessão legislativa ordinária da Câmara, na forma deste Regimento Interno;

b) convocar as sessões extraordinárias da sessão legislativa ordinária, de acordo com o disposto neste Regimento Interno;

c) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

d) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

e) determinar a leitura, pelo Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada reunião;

f) administrar o tempo de duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando-lhe o término;

g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

h) levar os precedentes regimentais à Plenário e resolver as questões de ordem;

i) interpretar o Regimento Interno, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

k) proceder à verificação de quórum, nos termos deste Regimento Interno;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo, o qual, caso esgotado, sem pronunciamento, nos casos previstos neste Regimento Interno, ensejará a nomeação de relator *ad hoc*.

XXI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e diligenciar para que seus auxiliares compareçam à Câmara para explicações, quando convocados regularmente;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XXII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXIII - determinar a abertura de licitação para contratação administrativa de competência da Câmara Municipal, bem como declarar a anulação de licitações e contratos realizados em desacordo com a legislação ou lesivos ao erário;

XXIV - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos seus servidores vantagens legalmente autorizadas e, ainda:

a) determinar a apuração de responsabilidades administrativas aos servidores faltosos e lhes aplicar a respectiva penalidade;

b) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

c) determinar a realização de concurso público, bem com declarar a nulidade dos certames realizados em desacordo com a legislação;

d) praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXV - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da Câmara;

XXVI - dar provimento aos recursos que forem da sua competência, de acordo com este Regimento Interno;

XXVII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVIII - zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos seus direitos.

§ 2º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

§ 3º - O Presidente poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para:

a) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na Alínea 'a', do inciso I, do Art**.** 23 da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de obras ou serviços de engenharia;

b) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', inciso II, do Art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de serviços e compras;

c) ordenar pagamentos até o limite previsto na alínea 'a', inciso II, do Art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 32 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – substituir o Presidente em suas faltas, ausências ou impedimentos, e suceder-lhe no caso de vaga;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 33 – Compete ao Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, as seguintes:

a) constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificativa ou não, e consigna outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

b) fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

c) ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

d) superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

e) assinar, depois do Presidente, as Resoluções e Decretos legislativos, as Atas das Sessões, os Atos da Mesa e Autógrafos;

f) auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 34 – Compete ao Segundo Secretário, dentre outras atribuições, as seguintes:

a) substituir o Primeiro Secretário no caso de impedimentos, ausências ou licença e suceder-lhe no caso de vaga;

b) fazer a inscrição dos oradores pela ordem cronológica;

c) anotar o tempo e número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna comunicando ao Presidente;

d) assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro

Secretário as atas das sessões plenárias;

e) assinar, depois do Primeiro Secretário, as Resoluções e Decretos legislativos, as Atas das Sessões, os Atos da Mesa e Autógrafos.

Seção VI
Das Contas

Art. 35 – As contas do Poder Legislativo Municipal, prestadas anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

Parágrafo Único – A forma e composição da prestação de contas anual serão disciplinadas em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III
DO PLENÁRIO

Art. 36 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a reunião.

§ 3º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito.

§ 6º - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 37 - As reuniões das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara realizar-se-ão na sala do Plenário, podendo realizar-se fora do recinto da Câmara, mediante requerimento da Mesa Diretora, aprovado por maioria dos votos dos Vereadores, realizando-se, obrigatoriamente, em local amplo, com as portas abertas e com vasta divulgação.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora designará outro local para a realização das sessões com ampla divulgação e atendendo aos dispositivos deste Regimento.

Art. 38 - Durante as sessões somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º - Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 39 - As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Parágrafo Único - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara

Municipal.

Seção II
Das Comissões Permanentes
Subseção I
Da Composição

Art. 40 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes são 4 (quatro), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I – Justiça e Redação;

II – Finanças e Orçamento;

III – Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente;

IV – Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 41 - Os membros das Comissões Permanentes, com mandato de 2 (dois) anos, serão designados por Ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante a indicação dos líderes dos partidos.

§1º - Os Líderes farão a indicação no prazo de 10 (dez) dias contados do inicio da Sessão Legislativa.

§2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem a indicação, o Presidente da Câmara designará os membros das Comissões imediatamente, observando tanto quando possível a representação partidária proporcional.

§3º - Os membros das Comissões Permanentes exercem suas funções até serem substituídos na primeira Sessão Legislativa do biênio seguinte.

§ 4º - O suplente investido na Vereança, não ocupará necessariamente, o lugar do substituído, nas comissões.

§ 5º - O Vereador só poderá fazer parte, no máximo, de duas Comissões Permanentes;

§ 6º - Todo Vereador deverá fazer parte de, pelo menos, uma Comissão Permanente.

Subseção II
Da Competência

Art. 42 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;

VI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

VIII - fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração das propostas das leis orçamentárias, bem como a sua posterior execução;

XI - solicitar informações e depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

Art. 43 - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 44 - Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas citando, necessariamente, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II - desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 45 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 46 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente:

I - apreciar e emitir pareceres sobre obras e serviços públicos, em especial sobre:

a) todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, bem como o uso, gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

b) serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de delegação contratual, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

c) obras e serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

d) transporte, coletivo e individual, frete, carga, utilização das vias urbanas, estradas municipais, bem como a sinalização correspondente.

II - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes ao meio ambiente em especial sobre a flora, fauna, recursos naturais, saneamento, poluição, contaminação, radiação, ou qualquer outro que possa comprometer o equilíbrio ecológico ou degradação ambiental.

Art. 47 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação e ao ensino, em especial sobre:

a) o sistema municipal de ensino;

b) concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

c) programas de merenda escolar;

d) gestão da documentação oficial e patrimônio local;

e) preservação da memória do Município no plano estético e paisagístico, do seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico.

II - examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à saúde, assistência social e previdência, em especial sobre:

a) vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

b) programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

c) regime próprio de previdência dos servidores efetivos.

Art. 48 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aquelas que não sejam de suas atribuições específicas.

Art. 49 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência,

ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Subseção III

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários

Art. 50 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Vice- Presidentes e Secretários.

Art. 51 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar todos os integrantes da Comissão para as reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este dispensado caso, no ato de convocação, estejam todos presentes;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

V - receber as matérias de competência da comissão e, alternadamente, designar relator entre todos os membros presentes na reunião, observada a ordem cronológica de apresentação e assegurada igualdade na distribuição dos processos;

VI - submeter à votação as questões da competência da Comissão, debater e proclamar o resultado das eleições;

VII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII - conceder ou negar vista das proposições em regime de tramitação ordinária aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

IX - representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

X - resolver na forma regimental todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;

XI - enviar à Mesa as matérias da competência da comissão destinadas ao conhecimento do Plenário;

XII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII - anotar no livro de presença da comissão o nome dos membros presentes e faltosos, o resumo da matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado à comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

XIV - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário obedecendo-se o previsto neste Regimento Interno.

Art. 52 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo Único - Na ausência do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, a reunião conjunta a que se refere o *caput* deste artigo será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 53 - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 54 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão se reunir mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 55 - Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

I - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

II - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa oficial ou no mural da Câmara;

III - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Parágrafo Único - Nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente da Comissão, caberá ao Secretário a presidência da reunião.

Subseção IV

Das Reuniões

Art. 56 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, no edifício da Câmara Municipal em dias e horas prefixados;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelos respectivos Presidentes, ou ainda pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 57 - As Comissões Permanentes devem se reunir em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de se realizar em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

§ 2º - Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§ 3º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

§ 4º - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nela houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

§ 5º - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

§ 6º - Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representante de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à sua apreciação.

§ 7º - O convite de que trata o parágrafo anterior será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Subseção V
Dos Trabalhos

Art. 58 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 59 - As Comissões terão os seguintes prazos para emissão de parecer, salvos as exceções previstas no Regimento Interno:

I – 2 (dois) dias para matéria em regime de urgência.

II – 10 (dez) dias para as matérias em regime de tramitação ordinária.

Art. 60 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer e, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 61 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não entregue à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

§ 2º - A entrada do processo requisitado pela Comissão antes de decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 62 - Caso o parecer dependa da realização de audiência pública, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a sua realização.

Art. 63 - Decorridos os prazos de todas as comissões para as quais tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 64 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos neste Regimento Interno.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações antes de decorrido os 30 (trinta) dias dará continuidade ao prazo interrompido.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os respectivos pareceres e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 65 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional e, por último, a de Finanças e Orçamentos quando for o caso.

§ 1º - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

§ 2º - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 66 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados nesta Subseção.

Parágrafo Único - A interrupção disposta no *caput* deste artigo se aplica aos projetos com prazo para apreciação previsto neste Regimento Interno.

Subseção VI
Dos Pareceres

Art. 67 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, e quando for o caso, oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;

III - decisão, em que a Comissão, por meio da assinatura de seus os membros, votará a favor ou contra a matéria.

§ 2º - É dispensável o relatório nos pareceres substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 3º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 68 - Os pareceres verbais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente da Câmara convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

II - o Presidente da Comissão ou o relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da Comissão presentes no Plenário, será tido como a decisão final sobre a matéria;

III - havendo manifestação contrária imediata, de qualquer membro da comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da Comissão presentes, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;

IV - na hipótese do inciso anterior, será assegurado ao membro da Comissão o tempo de 15 (quinze) minutos para prolatar seu voto em separado;

V - no caso de empate prevalecerá o voto do Presidente da Comissão ou relator designado.

Art. 69 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto fundamentado em separado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 70 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 71 - Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será arquivado e, quando rejeitado o parecer, encaminhado às demais Comissões.

Art. 72 - O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões quanto ao mérito será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar em contrário.

Subseção VII

Da Vacância, Licenciamento e Impedimentos

Art. 73 - A vacância das Comissões Permanentes verificar-se-á com a:

I - renúncia;

II - destituição;

III - perda de mandato do Vereador.

Parágrafo Único - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato irrevogável, desde que formulada por escrito e dirigida à Presidência da Câmara.

Art. 74 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso deixem de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 1º - As faltas às reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência do justo motivo, aplicando- se, neste caso, a regra regimental sobre as faltas dos Vereadores.

§ 2º - A destituição do cargo na Comissão Permanente dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a ausência de justificação em tempo hábil, observado o devido processo legal, declará-lo-á vago.

Art. 75 - O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário que respeitará o devido processo legal, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Art. 76 - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 77 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação até o final da sessão legislativa.

Art. 78 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 79 - Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - de Representação;

II - Processantes;

III – Especiais de Inquérito.

Subseção II

Das Comissões de Representação

Art. 80 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples dos Vereadores e submetido à discussão e votação única na ordem do dia da reunião seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma reunião de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso do inciso I, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a 3 (três);

c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação poderão requerer licença ao Presidente, quando necessária.

Art. 81 - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos desta Subseção, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o seu término.

Subseção III

Das Comissões Processantes

Art. 82 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito;

II - apurar as faltas ético-parlamentares dos Vereadores.

Parágrafo Único - Os trabalhos das Comissões Processantes serão regidos pelo disposto no Decreto Lei 201/67, ou legislação que venha a substituí-lo.

Subseção IV

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 83 - As Comissões Especiais de Inquérito serão instaladas na forma e com os poderes previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - Da denúncia sobre irregularidade e a indicação de provas a serem produzidas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Especial de Inquérito.

§ 2º - O Requerimento de constituição deverá conter, ainda:

a) a finalidade para a qual se constituiu, devidamente fundamentada e justificada;

b) o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;

c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 84 - Aprovado o requerimento nos termos do artigo anterior, a Comissão Especial de Inquérito, que será composta de 3 (três) membros, será constituída por ato da presidência, que nomeará os membros desta Comissão por indicação dos líderes dos partidos.

§ 1º - Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e, ainda, aqueles que forem indicados no requerimento de constituição para servir como testemunhas.

§ 2º - O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Especial de Inquérito fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros.

§ 3º - Não havendo acordo das lideranças no tocante à indicação dos membros da Comissão Especial de Inquérito, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente da Câmara, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleitos e, por conseguinte, membros da Comissão Especial de Inquérito, os Vereadores mais votados.

Art. 85 - Não se constituirá Comissão Especial de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.

Art. 86 - Constituída a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo Relator.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Comissão Especial de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 87 - A Comissão Especial de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horários das reuniões.

§ 1º - Fica facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara, para secretariarem os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito.

§ 2º - Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro.

Art. 88 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º - As convocações para as reuniões da Comissão Especial de Inquérito deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.

§ 2º - Seus membros, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Especial de Inquérito, na primeira reunião subsequente à ausência.

Art. 89 - No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá, ainda, a Comissão Especial de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias aos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito;

II - convocar e tomar depoimento de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos;

IV - requerer a intimação judicial ao juízo competente e nos termos da Lei Federal nº 1.579/52, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Especial de Inquérito por 2 (duas) convocações consecutivas.

Art. 90 - Todos os documentos encaminhados à Comissão Especial de Inquérito, bem como convocações, Atos da Presidência da Comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas

numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Especial de Inquérito, ou por quem ele designar, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos.

Parágrafo Único - Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

Art. 91 - O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Especial de Inquérito, por intermédio do Presidente da Câmara, solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

Art. 92 - Se a Comissão Especial de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo regimental estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, por maioria absoluta e antes do término do prazo, a requerimento de membro da Comissão, a prorrogação do prazo para seu funcionamento.

§ 1º - O requerimento que solicitar a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito será apreciado na mesma reunião de sua apresentação.

§ 2º - Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida pelo *caput* deste artigo, não podendo o prazo de prorrogação ser superior àquele fixado originalmente para funcionamento a Comissão Especial de Inquérito.

Art. 93 - A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

a) exposição dos fatos submetidos à apuração;

b) exposição e análise das provas colhidas;

c) conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;

e) sugestões das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades, dentre elas, o Ministério Público, e ou pessoas que tiverem a devida competência para a adição das providências sugeridas.

Art. 94 - Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão Especial de Inquérito, previamente agendada.

§ 1º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do Relator.

§ 2º - Poderá o membro da Comissão, exarar voto em separado nos termos deste Regimento Interno.

Art. 95 - Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Especial de Inquérito, será considerado rejeitado, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo Único - O voto acolhido pela maioria dos membros da comissão será considerado o relatório final da Comissão Especial de Inquérito.

Art. 96 - O relatório final, aprovado e assinado nos termos desta Subseção, será protocolizado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 1º - O relatório final será lido pelo Relator da Comissão, durante o expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 2º - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.

Art. 97 - Deverão ser anexados ao processo da Comissão Especial de Inquérito, cópias do relatório final e do voto ou votos em separado, bem como do ato da Presidência da Comissão Especial de Inquérito que registra o fim dos trabalhos da Comissão.

Art. 98 - A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal fornecerá cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, mediante apresentação de requerimento.

CAPÍTULO V
DOS VEREADORES
Seção I
Dos Deveres e Direitos

Art. 99 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federais e Estaduais, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento Interno;

VIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo fundamentado apresentado à Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI - desincompatibilizar-se, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

XII - fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, conforme determinado em legislação federal, a qual deverá ser renovada anualmente, podendo, substituí-la pela declaração de bens pessoa física.

Art. 100 - São direitos do Vereador, além de outros

previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I - inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício de mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração condigna;

III - licença, nos termos deste Regimento Interno;

IV - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

V - votar na eleição da Mesa;

VI - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

VII - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno.

Seção II

Da Remuneração

Art. 101 - O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único. A partir de 01 de janeiro de 2022, fica concedido os benefícios de férias e 13º salário aos vereadores, na forma da legislação vigente, a com gozo a partir de 2023.

Seção III

Das Vedações

Art. 102 - O Vereador não poderá descumprir vedações previstas na Lei Orgânica Municipal sob pena de incorrer em sanções nela previstas.

Seção IV

Das Vagas

Art. 103 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato.

§ 1º - Os casos e o procedimento para declaração de extinção do mandato do Vereador operar-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Os casos e o procedimento para declaração da perda do mandato do Vereador por causas extintivas de mandato operar-se-ão de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - As faltas ético-parlamentares e o respectivo processo de cassação do mandato do Vereador pela Câmara Municipal serão promovidos conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Seção V

Das Condutas Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 104 - São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura verbal:

I - descumprir os deveres inerentes ao mandato;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - perturbar a ordem das sessões e das reuniões das comissões.

Parágrafo Único - A censura verbal será aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir.

Art. 105 - São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura escrita:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamentos à prática de crimes;

III - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, a outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos Presidentes.

Parágrafo Único - A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, assegurada a ampla defesa.

Art. 106 - São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a suspensão temporária do mandato de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV - promover acusações contra terceiros sem dispor de provas sobre a acusação.

Parágrafo Único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, assegurada a ampla defesa.

Art. 107 - Além das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar previstas na Lei Orgânica Municipal, a reincidência naquelas arroladas no artigo anterior enseja a cassação do mandato de Vereador.

Art. 108 - O processo de cassação do mandato a que se refere este artigo obedecerá ao disposto no Decreto-Lei Federal 201/67, ou legislação que venha substituí-lo.

Art. 109 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou à Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e aplique sanção cabível ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Seção VI

Das Faltas e das Licenças

Art. 110 - Será atribuída falta ao Vereador que não assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II – nojo;

III - gala.

§ 2º - A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que o decidirá, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 111 - O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados e, posteriormente, deliberados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre quaisquer matérias que não possuam prioridade legal.

§ 2º - O requerimento de licença para tratamento por saúde deve ser acompanhado de atestado médico.

§ 3º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença

por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Presidente da Mesa.

§ 4º - É facultado ao Vereador prorrogar seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Seção VII
Da Suplência

Art. 112 - O suplente sucederá o titular nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A convocação do suplente proceder-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do titular e como tal deve ser considerado.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

Seção VIII
Dos Líderes

Art. 113 - Líder é o porta voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os setores da Câmara Municipal.

§ 1º - As Representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de cinco dias do início da Sessão Legislativa, os respectivos líderes com comunicação escrita que deverá ser lida em Plenário.

§ 2º - Enquanto não for indicado o líder, o Presidente da Câmara Municipal reconhecerá como Líder o Vereador mais votado da bancada e na sequência o respectivo Vice-Líder.

§ 3º - É da competência do Líder além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros dos respectivos partidos nas Comissões, através de ofício dirigido à Presidência.

§ 4º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

TÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS
CAPÍTULO I
DA LEGISLATURA

Art. 114 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, desenvolvendo-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Parágrafo Único - Serão considerados como recesso Legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 115 - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano civil.

Parágrafo Único - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, apresentados antes do início do recesso parlamentar.

Art. 116 - As sessões do período legislativo ordinário da Câmara são:

I - ordinárias;

II – extraordinárias; e

III – solenes.

Art. 117 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

§ 1º - Em reunião cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 2º - Ressalvada a verificação do artigo anterior, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 3º - Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 118 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas hipóteses previstas neste Regimento.

Seção II
Das Sessões
Subseção I
Da Duração e Prorrogação

Art. 119 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 3 (tres) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 120 - A prorrogação da reunião será por tempo determinado não inferior a 30 (trinta) minutos nem superior a 1 (uma) hora ou para que se ultime a discussão e votação das proposições em debate.

§ 1º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da reunião, serão votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º - O requerimento de prorrogação restará prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade

regimental.

Art. 121 - As disposições contidas nesta Subseção não se aplicam às sessões solenes.

Subseção II
Da Suspensão e Encerramento

Art. 122 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da reunião no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado no de duração da reunião.

Art. 123 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Subseção III
Da Publicidade

Art. 124 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta no átrio da Câmara e no site oficial.

Parágrafo Único - As sessões da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas por emissora de rádio, desde que contratada mediante licitação ou dispensa, conforme legislação específica.

Subseção IV
Das Atas

Art. 125 - De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições conterão, apenas, a declaração do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada na fase do expediente da sessão ordinária subsequente.

§ 4º - Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata far-se-á em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A ata poderá ser impugnada:

I - quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas;

II - mediante requerimento de invalidação.

§ 7º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º - Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 9º - Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 10 - Votada e aprovada à ata, será assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

§ 11 - A leitura da Ata poderá ser dispensada, desde que a mesma, tenha permanecido à disposição dos Vereadores, no mínimo trinta minutos antes da hora marcada para o início da sessão, ou se tenha distribuída cópia aos Vereadores.

Art. 126 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independente de quórum, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

Seção III
Das Sessões Ordinárias
Subseção I
Das Disposições Preliminares

Art. 127 - As sessões ordinárias serão realizadas as segundas-feiras, sendo a primeira e terceira segundas feias de cada mês, com início às 20:00 horas.

§ 1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A sessão ordinária poderá ter o seu horário transferido, desde que aprovado pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 128 - À hora do início da sessão, os membros da Mesa Diretora e os Vereadores ocuparão seus lugares e, por determinação do Presidente, o Primeiro Secretário fará a chamada regimental.

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara Municipal, o Presidente abrirá os trabalhos da sessão dizendo "***Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos***".

§ 2º - Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o qual declarará prejudicada a sessão, lavrando-se termo de ocorrência, constando os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 129 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - expediente;

II - ordem do dia;

III - explicação pessoal.

Subseção II
Do Expediente

Art. 130 - O expediente destina-se à votação da ata da reunião anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e moções, à apresentação das proposições dos Vereadores.

Parágrafo Único - O expediente terá a duração máxima de 1 (uma) hora a partir do horário fixado para início da Sessão, prorrogável somente por deliberação do Plenário.

Art. 131 - Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem de recebimento:

I - do Prefeito;
II - dos Vereadores;
III - de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - vetos;
II – propostas de emenda a Lei Orgânica;
III - projetos de lei complementar;
IV – projetos de lei ordinária;
V - projetos de decreto legislativo;
VI - projetos de resolução;
VII - substitutivos;
VIII - emendas e subemendas;
IX - pareceres;
X - requerimentos;
XI – indicações;
XII - moções.

§ 2º - A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá ser incluída no expediente sem que tenha sido protocolada na Secretaria Administrativa até ás 17:00 horas da quinta-feira imediatamente anterior a reunião, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

Art. 132 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para discussão e votações reservadas ao expediente, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia, emitidos nos termos do art. 71;
II - discussão e votação de requerimentos;
III - discussão e votação de moções;

Art. 133 - Findo o expediente e decorrido o intervalo facultativo de 5 (cinco) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar
a ordem do dia.

Subseção III
Da Ordem do Dia

Art. 134 - Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º - A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 135 - A pauta da ordem do dia será organizada, obedecida a seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência;
II - vetos;
III - matérias em redação final;
IV - matérias em discussão e votação únicas;
V - matérias em segunda discussão e votação;
VI - matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica decrescente.

§ 2º - A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência ou de adiantamento apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, bem como a relação da ordem do dia correspondente até ás 15:00 horas da sexta-feira imediatamente anterior a reunião, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido anteriormente publicados.

Art. 136 - Nenhuma proposição poderá ser incluída na ordem do dia para discussão e votação sem que tenha sido protocolada na Secretaria Administrativa até ás 17:00 horas da quinta-feira imediatamente anterior a reunião, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

Art. 137 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos caso expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 138 - O Presidente anunciará o item da pauta que será discutido e votado pelo Plenário, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.

Art. 139 - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 140 - As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;
II - adiamento;
III - retirada da pauta.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 141 - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma fixada neste Regimento Interno.

Art. 142 - Inexistindo matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

Art. 143 - Caso inexistam solicitações de explicação pessoal ou findo o tempo destinado à reunião o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Art. 144 - Mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de pauta remanescente.

Subseção IV
Da Explicação Pessoal

Art. 145 - Encerrada a ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se- á à Explicação Pessoal.

Art. 146 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

§ 1º - A Explicação Pessoal terá a duração máxima de 30 (trinta) minutos, podendo ser prorrogado por deliberação do Plenário.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

§ 3º - A inscrição para explicação pessoal será solicitada até o término da Ordem do Dia e anotada cronologicamente pelo Secretário, em livro próprio.

Art. 147 - Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 148 - As sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão ordinária.

§ 2º - Quando feita fora de sessão ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - As sessões extraordinárias da sessão legislativa ordinária poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 149 – Na sessão extraordinária não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§ 1º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

§ 2º - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Seção V

Das Sessões Solenes

Art. 150 - As sessões solenes, destinadas às solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da reunião anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa da sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência.

§ 5º - Os fatos ocorridos na sessão solene serão registrados em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º - Independe de convocação, a sessão solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 151 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no máximo, dentro de 5 (cinco) dias da convocação, salvo motivo de urgência declinado no ofício e deliberado pelo Presidente.

§ 1º - O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 4º – Aplica-se no que couber as disposições regimentais previstas para as sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ordinária.

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES E DE SEUS REQUISITOS

Art. 152 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 153 - São modalidades de proposição:

I - vetos;

II – propostas de emenda a Lei Orgânica;

III - projetos de lei complementar;

IV – projetos de lei ordinária;

V - projetos de decreto legislativo;

VI - projetos de resolução;

VII - substitutivos;

VIII - emendas e subemendas;

IX - pareceres;

X - requerimentos;

XI – indicações;

XII - moções.

Parágrafo Único - São requisitos para elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal, a que se refere o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO

Seção I

Da Iniciativa

Art. 154 - A iniciativa para apresentar proposições cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, Mesa Diretora, Prefeito ou cidadãos.

Art. 155 - A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I - aos Vereadores;

II - à Comissão da Câmara Municipal;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 156 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;

II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;

III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;

IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, ressalvada a edição de decreto para dispor sobre:

a) organização e funcionamento da administração direta municipal;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

VI - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

VII - autorização para a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá solicitar urgência nas matérias de sua iniciativa, na forma deste Regimento Interno.

Art. 157 - Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e sua respectiva revisão geral anual;

II - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observando o disposto nos Incisos X e XI do Artigo 37 da Constituição Federal;

Art. 158 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º - A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Seção II
Da Apresentação

Art. 159 - As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 1º - As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular obedecerão às disposições regimentais próprias.

Seção III
Do Recebimento das Proposições

Art. 160 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos previstos neste Regimento;

V - que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo Requerimento de Licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII - que, constando como Mensagem Aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.

Art. 161 - Da decisão do presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto da Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 162 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão aos dispositivos regimentais próprios.

Seção IV
Da Retirada das Proposições

Art. 163 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou da maioria deles;

III - quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

Art. 164 - O Requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 1º - Se a proposição ainda não estiver incluída na

Ordem do Dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 2º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

Art. 165 - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

Art. 166 - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Seção V

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 167 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as comissões;

II - já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do prefeito.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante Requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (cento oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção VI

Do Regime de Urgência

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 168 - A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência, quando tratar de:

I - projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;

II - matéria que envolva solução para atender calamidade pública;

III - regulamentação de dispositivo da Lei Orgânica Municipal;

IV - proposição que seja reconhecida, pelo Plenário, como urgente;

V - autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo aplica-se inclusive no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º - A proposição seguirá tramitação ordinária nas hipóteses não compreendidas neste artigo.

§ 4º - Não será aceito regime de urgência para tramitação de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamento Anual, bem como para aprovação de Lei Complementar.

Subseção II

Da Tramitação

Art. 169 - Tramitação em regime de urgência é a que dispensa as exigências regimentais, interstício ou formalidades para aprovação de proposição.

Parágrafo Único - Não se dispensará:

I - leitura no expediente;

II - pareceres das comissões ou de relator designado;

III - quórum para deliberação.

Art. 170 - O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas;

II - por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou Líderes da Câmara;

III - por comissão que possua competência para opinar sobre o mérito;

IV - pelo Prefeito.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e III, deste artigo o orador favorável será o membro da Mesa ou comissão designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - O requerimento não será discutido, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo seu autor, líder na Câmara, relator de comissão ou Vereador, que seja contrário à solicitação, assegurado a cada um 5 (cinco) minutos para pronunciamentos.

§ 3º - Será obstada a votação de requerimento, quando estiverem tramitando em regime de urgência 2 (duas) proposições, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário.

Seção VII

Dos Turnos

Art. 171 - As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único de discussão e votação.

Art. 172 – Excepcionalmente, serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - as propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II - os projetos de Lei Complementar;

III - os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - os projetos de codificação.

Art. 173 - Excetuada a proposição em tramitação sob regime de urgência, é de uma sessão o interstício entre o primeiro e o segundo turno, salvo disposição em contrário.

Art. 174 - O interstício para o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal será de 10 (dez) dias, sem admissão de pedido de dispensa.

Art. 175 - A dispensa de interstício, para inclusão na ordem do dia, de proposição em tramitação sob regime de urgência, poderá ser concedida pelo Plenário a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou mediante acordo entre Líderes da Câmara.

Seção VIII

Da Redação Final

Art. 176 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Art. 177 - A redação final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a

leitura, a requerimento de qualquer vereador.

Art. 178 - Somente serão admitidas emendas à redação final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

Art. 179 - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova redação final.

Art. 180 - A nova redação final será considerada aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Art. 181 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo Único - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Art. 182 - Aplicar-se-á o mesmo critério do artigo anterior aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 183 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do Município medidas de interesse público.

§ 1º - As indicações apresentadas na Secretaria serão lidas em sessão e encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, independente de manifestação do Plenário.

§ 2º - Não haverá limite para a apresentação de indicações pelos Vereadores.

§ 3º - Entendendo o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada por ter sido formulada de modo inconveniente ou que contrarie o *caput* deste artigo, dará conhecimento da decisão ao autor, mas se este não concordar, será remetida à Comissão de Justiça e Redação que dará parecer sobre a conveniência.

§ 4º - Se o parecer da Comissão de Justiça e Redação for favorável, a indicação será transmitida, se contrário, será arquivada.

CAPÍTULO IV
DOS REQUERIMENTOS
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 184 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou comissão ao Presidente, à Mesa Diretora, ou ao Poder Executivo sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 185 - Os requerimentos se classificam em verbais e escritos e dependem em alguns casos, de despacho do Presidente, e em outros da deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Os requerimentos independem do parecer das Comissões Permanentes.

Seção II
Dos Requerimentos Sujeitos à Despacho de Plano pelo Presidente da Câmara Municipal

Art. 186 - Será despachado imediatamente pelo Presidente, entre outros, o requerimento verbal que solicite:

I - a palavra;

II - permissão para falar sentado;

III - verificação de presença;

IV - verificação de votação.

Paragrafo único - Será despachado pelo Presidente o requerimento escrito que solicite:

I - informações;

II - licença a Vereador, para tratamento de saúde ou de interesse particular;

III - a retirada, pelo autor, da proposição sem parecer contrário.

Seção III
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 187 - Será verbal, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - prorrogação do tempo de sessão;

II - votação por determinado processo;

Art. 188 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - constituição de Comissão de Representação;

II - preferência;

III - encerramento de discussão;

IV - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável;

V - destaque;

VI - voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação, desde que não implique apoio ou solidariedade aos governos Federal, Estadual ou Municipal;

VII - manifestação por luto nacional ou de pesar por falecimento de autoridade de alta personalidade.

Art. 189 - Será escrito, dependerá de deliberação do Plenário, e sofrerá discussão o requerimento que solicite:

I - constituição de Comissão Especial de Inquérito:

II - urgência;

III - adiantamento de discussão;

IV - convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

V - licença de Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

VI - licença do Prefeito.

Seção IV
Dos Requerimentos de Informações

Art. 190 - Os requerimentos de informações somente versarão sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou pessoas jurídicas detentoras de autorização para prestarem serviço público municipal.

§ 1º - Os requerimentos de informações devem ser fundamentados e indicar o fim a que se destinam.

§ 2º - Não se admitirão requerimentos de informações solicitando providências, pedidos de consulta, sugestões e questionamentos sobre os propósitos da autoridade a que se destina.

§ 3º - A Mesa Diretora poderá recusar requerimentos de informações formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto no artigo anterior.

§ 4º - Recusado o requerimento, caberá recurso ao

Plenário.

§ 5º - Os requerimentos de informações serão aprovados, por processo simbólico, pelo Plenário.

CAPÍTULO V
DAS MOÇÕES

Art. 191 - Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu protesto, repúdio, apoio, congratulação ou pesar.

Parágrafo Único - As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente na mesma sessão de sua apresentação.

Art. 192 - As moções deverão limitar-se aos acontecimentos de alto significado nacional, estadual ou municipal.

Art. 193 - Só se admitirão moções de pesar, nos seguintes casos:

I - falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na Administração e pessoas de relevância no Município;

II - manifestação em prol de luto municipal, estadual ou nacional, oficialmente declarado.

Art. 194 - Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - A moção assinada na forma do *caput* estará automaticamente aprovada.

CAPÍTULO VI
DOS PROJETOS
Seção I
Das Espécies e suas Formas

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de resolução;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de lei ordinária;

IV - projetos de lei complementar;

V - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 196 - São requisitos para apresentação de projetos:

I - ementa de seu conteúdo;

II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III - divisão de artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

VII - observância, no que couber do disposto no artigo 160 deste Regimento.

Seção II
Da Destinação
Subseção I
Dos Projetos de Resolução

Art. 197 - Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – As Resoluções exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, salvo disposição regimental em contrário.

Subseção II
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 198 - Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Os Decretos Legislativos exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, salvo disposição regimental em contrário.

Subseção III
Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 199 - Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º – As Lei Ordinárias exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, salvo disposição regimental em contrário.

§ 2º - A iniciativa de projeto de lei ordinária dar-se-á nos termos deste Regimento Interno.

Subseção IV
Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 200 - Será objeto de lei complementar:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos servidores.

Parágrafo Único - As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 201 - A iniciativa para apresentação dos projetos de lei complementar é a disposta neste Regimento Interno.

Subseção V
Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 202 - O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal observará, quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 203 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 204 - As emendas são supressivas, aditivas, modificativas, substitutivas e aglutinativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda erradicar parte da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 2º - Emenda aditiva é a que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 3º - Emenda modificativa é a que altera o texto da proposição original, sem comprometê-lo de forma substancial.

§ 4º - Emenda substitutiva é a que visa alterar parte da proposição principal, ao inserir nova forma de normatizar a matéria disposta no texto.

§ 5º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de

outras emendas ou destas com o texto.

Art. 205 - A emenda de redação visa sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.

Art. 206 - Subemenda é a proposição acessória a uma emenda.

§ 1º - As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2º - Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3º - A subemenda segue a tramitação da emenda e está a ela atrelada.

Art. 207 - Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Art. 208 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único - O recebimento impertinente de substitutivo ou emendas não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-lo prejudicado antes de submetê-lo à votação.

Art. 209 - As emendas e substitutivos são apresentados por Vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora.

Art. 210 - A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência específica.

Art. 211 – As emendas somente serão discutidas e votadas após a discussão, votação e aprovação do projeto original.

Parágrafo Único – Caso o projeto original for rejeitado pelo Plenário as emendas estarão prejudicadas.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 212 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo Único - Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 213 - O recurso formulado por escrito poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis contados da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, independentemente de sua publicação, será obrigatoriamente o recurso incluído na pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO IX
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 214 - O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado no prazo de 10 (dez) dias úteis, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, será o projeto de lei enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta oito) horas.

Art. 215 - O veto será despachado:

I - à Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público do projeto;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto.

§ 1º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º - Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º - Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer na ordem do dia da primeira sessão ordinária que se realizar.

Art. 216 - Se, nos casos dos **§** 2º e 7º do Art. 214, a lei não for, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, o Vice Presidente o fará em igual prazo.

Parágrafo Único - Caso o Vice-Presidente não promova a promulgação da lei poderá ser destituído do cargo, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 217 - Os projetos de decretos legislativos e de resolução depois de aprovados serão promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO IV
DAS DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 218 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Parágrafo Único - A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres.

Art. 219 - O Presidente, por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções e subseções.

Art. 220 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, contidas neste Regimento.

Art. 221 - O Presidente não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da reunião e para submetê-lo à votação;

II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

III - recepcionar autoridade ou personalidade;

IV - suspender ou encerrar a reunião em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal;

V - leitura de requerimento que solicitar a tramitação em regime de urgência de proposição, observadas as normas regimentais.

Art. 222 - Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

Art. 223 - A proposição que receber todos os pareceres favoráveis poderá ter sua discussão dispensada pelo Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, sem prejuízo da apresentação de emendas.

Parágrafo Único - A dispensa de discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a proposição.

Seção II
Dos Apartes

Art. 224 - Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 1 (um) minuto.

§ 1º - Somente serão consentidos 1 (um) aparte por orador.

§ 2º - O Vereador que tiver obtido consentimento de realizar o aparte deverá fazê-lo em pé.

Art. 225 - Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhado a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou pela ordem;

IV - a parecer verbal.

§ 1º - Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

Seção III
Do Encerramento

Art. 226 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador;

II - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

III - por decurso do prazo regimental.

Parágrafo Único - A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de quórum.

CAPITULO II
DA VOTAÇÃO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 227 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Consideram-se:

I - A maioria simples de votos é representada por mais da metade dos Vereadores presentes à sessão, respeitado o quórum necessário para a sua abertura.

II - A maioria absoluta é aquela que necessita de mais da metade do número total de Vereadores com assento na Câmara.

III - A maioria qualificada de votos é aquela representada pela divisão do número de vereadores da Câmara Municipal, por três.

§ 2º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 3º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 228 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação à Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 229 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem elas em discussão ou votação.

Art. 230 - O voto do Vereador, mesmo que contrário ao de sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 231 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, brancos e nulos.

Art. 232 - A proposição poderá ser votada em bloco,

ressalvada a matéria destacada ou por deliberação do Plenário em sentido contrário.

Parágrafo Único. A votação de proposição, mediante deliberação do Plenário, poderá ser feita em título, capítulo, seção ou subseção.

Art. 233 - As emendas destacadas ou aquelas que tenham pareceres contrários à sua tramitação serão votadas, uma a uma, conforme a respectiva ordem e espécie.

Parágrafo Único - O Plenário poderá deferir requerimento de qualquer Vereador que solicite a votação da emenda de forma destacada.

Seção II
Do Encaminhamento

Art. 234 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser requerido, verbalmente, encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - Ainda que haja no projeto substitutivo e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação sobre todas as peças do projeto.

§ 2º - Quando não for consumada a votação por falta de quórum, haverá novo encaminhamento de votação, quando a proposição voltar à ordem do dia.

§ 3º - O Presidente, sempre que julgar necessário ou quando lhe for requerido, poderá convidar o relator ou outro membro da Comissão Permanente para esclarecer as razões do conteúdo do parecer no encaminhamento da votação.

Seção III
Do Adiamento

Art. 235 - Antes de iniciar-se a votação de qualquer proposição o Vereador poderá requerer, verbalmente, o seu adiamento, especificando a finalidade e o número de sessões ordinárias alcançadas, pelo adiamento, que não poderá ultrapassar ao total de 2 (duas) sessões ordinárias.

§ 1º - Só por maioria de votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º - A proposição com tramitação em regime de urgência não admite adiamento de votação, salvo se o adiamento for requerido em conjunto, por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) horas, por líderes que representem a maioria dos membros da Câmara.

Seção IV
Dos Processos

Art. 236 - São 3 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Art. 237 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 238 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 1º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 2º - O processo de votação nominal poderá ser realizado por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 239 - A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 240 - Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quorum para deliberação, o Secretário procederá, em ato contínuo, a segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.

Art. 241 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 1º - O presidente não aceitará requerimentos ou questões de ordem sobre resultado da votação após anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 2º - O Vereador impedido de votar não poderá requerer recontagem dos votos das matérias sobre as quais recaia o impedimento.

Seção V
Da Verificação Nominal

Art. 242 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 3º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º - Finda a verificação de votação nominal, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores na Câmara, e depois de transcorrido 30 (trinta) minutos da proclamação do primeiro resultado.

§ 5º - Não havendo quórum para a votação do

requerimento de verificação, o Presidente da Câmara poderá desde logo determinar a votação nominal.

Seção VI

Da Declaração de Voto

Art. 243 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º - A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do projeto.

§ 2º - Quando não houver quorum para a votação ser consumada, não haverá declaração de voto.

§ 3º - Não haverá declaração de voto quando houver prorrogação de reunião para se concluir uma votação.

§ 4º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 244 - Durante as sessões o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I - versar sobre assunto de sua livre escolha no período destinado à Explicação Pessoal;

II - discutir matéria e debatê-la;

III - apartear;

IV - declarar voto;

V - apresentar ou reiterar requerimento;

VI - levantar questões de ordem.

Art. 245 - O uso da palavra será regulado pelas normas abaixo:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará da tribuna e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 246 - O tempo de que dispõe o Vereador para fazer uso da palavra será de:

I – 15 (quinze) minutos para:

a) discussão de projetos;

II – 10 (dez) minutos para:

b) explicações pessoais.

III - 5 (cinco) minutos para:

a) redação final.

IV - 3 (três) minutos para:

a) apresentar:

1. requerimento de retificação da ata;

2. requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação.

b) encaminhar à votação;

c) suscitar questão de ordem;

d) discutir:

1. requerimento;

2. moções;

3. pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membros da Mesa;

4. vetos;

V - 1 (um) minuto para:

a) apartear.

Parágrafo Único - O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo Segundo Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPITULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 247 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da reunião, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento Interno for omisso.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

Seção II

Dos Precedentes Regimentais

Art. 248 - Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

§ 1º - As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a

requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação de casos análogos.

TÍTULO V
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI

Art. 249 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo e no seu § 2º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 4º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 5º - A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DA TRIBUNA LIVRE

Art. 250 - A Tribuna Livre é o espaço reservado nos dias de sessões ordinárias, entre o expediente e a ordem do dia, com duração máxima de 5 (cinco) minutos, para as entidades da sociedade civil organizada, pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse do Município.

§ 1º - São consideradas entidades representativas dos segmentos sociais da comunidade:

I – os sindicatos, associações de classe e corporações profissionais;

II – as associações de moradores ou sociedades amigos de bairros;

III – os centros cívicos, grêmios e diretórios acadêmicos estudantis;

IV – as entidades de filantropia e benemerência;

V – outras entidades devidamente registradas como sociedades civis.

§ 2º - Somente poderá fazer uso da palavra pessoas do quadro associativo, devidamente autorizada pela respectiva diretoria.

§ 3º - A entidade e orador que a representa responderão pelos conceitos emitidos no uso da Tribuna Livre, devendo a palavra ser usada em termos corteses, compatíveis com a dignidade e o decorro da Câmara, e em obediência às restrições impostas por este Regimento Interno.

§ 4º - O Presidente cassará a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviando do assunto proposto no ato de inscrição.

Art. 251 - Para utilização da Tribuna Livre a entidade interessada deverá atender as seguintes exigências:

I – estar devidamente registrada como sociedade civil e funcionando regularmente de acordo com seus estatutos;

II – indicar para representá-la orador que seja comprovadamente eleitor no Município;

III – proceder à inscrição mediante requerimento protocolizado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis antes da Sessão Ordinária;

IV – indicar expressamente a matéria a ser exposta, no requerimento de inscrição firmado pelo seu Presidente.

§ 1º - O Presidente da Câmara indeferirá o uso da Tribuna quando a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao município, ou tratar-se de matéria político-partidária.

§ 2º - Os inscritos serão notificados pelo Presidente da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna Livre de acordo com a ordem de inscrição.

Art. 252 - Atingida a hora apropriada, o Presidente da Câmara convidará o representante da entidade notificada para o uso da palavra na Tribuna Livre.

§ 1º - Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do representante da entidade chamada, a qual só poderá ocupar a Tribuna mediante nova inscrição.

§ 2º - As comunicações de substituição do orador deverão ser feitas por escrito, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, observado o que dispõem o § 4º do art. 250 e o inciso II do art. 251.

Art. 253 - Aos Vereadores será concedido o direito de resposta imediatamente após a Tribuna Livre.

CAPÍTULO III
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 254 - As comissões podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - As entidade a que se refere o *caput* deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

Art. 255 - Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades, dispostas no artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.

§ 1º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º - Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º - O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo

Presidente da Câmara.

Art. 256 - Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada, juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da comissão.

CAPÍTULO IV

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 257 - As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva material de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na forma do art. 93 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 258 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO V

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 259 - As questões de relevante interesse do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais previstas neste Regimento Interno.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual

Art. 260 –O Projeto de Lei que Instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 261 – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação tributária.

Art. 262 – O Projeto de Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento Fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - O Orçamento de Investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 263 - O Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 15 (quinze) de Agosto do primeiro ano de mandato e devolvido para sanção até o dia 30 de Setembro do mesmo ano.

§ 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de Maio de cada exercício e devolvido para sanção até o dia 30 (trinta) de Julho do mesmo exercício.

§ 2º - O Projeto de Lei Orçamentário será encaminhado à Câmara Municipal até 30 (trinta) de Setembro de cada exercício, e devolvido para sanção até 31 (trinta um) de Dezembro de cada exercício.

Seção II

Da Tramitação

Art. 264 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar imediatamente a sua divulgação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

§ 1º - Em seguida à divulgação, os projetos irão à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

Art. 265 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem serão admitidos desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivo do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta Seção atenderão ao disposto no artigo 249 deste Regimento.

Art. 266 - A mensagem do chefe do Executivo, enviada à Câmara objetivando propor alterações aos Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, somente será

recebida enquanto ainda não iniciada, pela Comissão de Finanças e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 267 - A decisão da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada à apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Havendo emendas anteriores, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer.

Art. 268 - As sessões nas quais se discutem as Leis Orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

§ 3º - No primeiro e segundo turnos serão votadas primeiramente às emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 269 - Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 270 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 271 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Seção III
Das Vedações

Art. 272 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislação e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO II
DOS CÓDIGOS

Art. 273 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 274 - O projeto de código, depois de lido no expediente, será encaminhado pelo Presidente da Câmara para Comissão Especial, composta por 3 (três) Vereadores, criada para examinar e exarar parecer sobre a matéria.

§ 1º - As emendas serão apresentadas à Comissão durante o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da instalação desta.

§ 2º - Encerrado o prazo para apresentação de emendas, o relator dará parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - A comissão discutirá por 5 (cinco) dias o parecer exarado pelo relator, observado o seguinte:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em bloco, salvo os destaques requeridos por membro da comissão ou Líder da Câmara;

II - sobre cada emenda posta em destaque poderá falar o autor do projeto, o relator e os demais membros da comissão, por prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

III - o relator poderá oferecer, juntamente com os membros da comissão, emendas ao projeto de código;

IV - concluída a votação do projeto e da emenda, o Presidente da Comissão terá 5 (cinco) dias para apresentar o relatório do voto vencido.

Art. 275 - Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o projeto de código, depois de lido no expediente, será submetido à apreciação do Plenário, em 2 (dois)

turnos, obedecidos o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do projeto de código, poderão usar da palavra os Líderes e Vereadores inscritos e o relator da comissão, com, respectivamente, 15 (quinze) minutos e 20 (vinte) minutos para pronunciamentos.

§ 2º - Ao atingir este estágio o projeto seguirá a tramitação ordinária das proposições.

Art. 276 - Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO ALIANCENSE

Art. 277 – A Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão Honorário destinado a homenagear pessoas que, não nascidas em Nova Aliança, tenham sido consideradas merecedoras de naturalidade honorária, pela sua atuação relevante e notável nos diversos campos da atividade humana, com repercussão benéfica, de forma direta ou indireta, no desenvolvimento social, cultural, econômico e político do Município de Nova Aliança.

Parágrafo Único - Cada Vereador somente poderá apresentar por legislatura uma única proposição objeto desta Seção.

Art. 278 - A proposição a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhada de:

I - biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II - anuência por escrito do homenageado ou de seu representante legal.

§ 1ª - O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

§ 2º - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 3º - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma, com a imediata assinatura do autor da propositura.

§ 4º - Os Títulos serão confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou outro material similar, e conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda “República Federativa do Brasil, Estado de São Paulo, Município de Nova Aliança”;

III - os dizeres: “A Câmara Municipal de Nova Aliança no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o Decreto Legislativo nº ___ de ___ de _____ de _____, de autoria do Vereador _____, confere ao Excelentíssimo Senhor _____, o titulo de cidadão honorário aliancense pelos serviços prestados ao Município de Aliança, para o que mandaram expedir o presente diploma”.;

IV - data e assinatura do Autor e do Presidente da Câmara.

§ 5º - A entrega dos títulos será feita em sessão solene convocada para este fim.

§ 6º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará, publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 7º - Nas sessões de entrega do título honorífico, para falar em nome da Câmara Municipal, só será permitida a palavra, ao Presidente da Câmara e ao Vereador autor da propositura, como orador oficial, ou de outro por ele designado.

CAPÍTULO IV
DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 279 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução.

§ 1º - A apreciação do projeto de resolução que altera ou reforma do Regimento Interno obedecerá as normas vigentes do processo legislativo referente a esta espécie de proposição.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa ordinária a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno e dos precedentes regimentais aprovados, republicando em seguida.

TÍTULO VII
DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Seção I
Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito

Art. 280 - São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, e contra a Lei Orgânica e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na Administração;

V - a Lei Orçamentária;

VI - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - Esses crimes serão definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas no processo e julgamento.

Seção II
Das Vedações ao Prefeito

Art. 281 - É vedado ao Prefeito atentar contra as vedações definidas na Lei Orgânica Municipal.

Seção III
Das Infrações Político-administrativas e o Processo Político de Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 282 - As infrações político-administrativas e o respectivo processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal será promovido conforme o Decreto-lei Federal n.º 201/67, ou legislação que venha a substituí-lo.

Seção IV
Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 283 - Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I – ocorrer falecimento;

II – ocorrer à renúncia expressa ao mandato;

III – ocorrer condenação criminal transitada em julgado;

IV – ocorrer a perda ou suspensão de seus direitos políticos;

V – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato de seu cargo;

VI – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, na data prevista.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal e feita sua leitura em Plenário.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo o Presidente da Câmara Municipal, na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata à declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o substituto legal para a posse.

§ 3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 284 - A licença do Prefeito e do Vice- Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O pedido de licença do Prefeito e do Vice- Prefeito obedecerá a seguinte

tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre aquelas matérias que não tiverem urgência;

IV - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 285 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal, mediante requerimento, conforme o determinado pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O requerimento de convocação poderá ser proposto por qualquer Vereador ou membro de comissão e encaminhado ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 3º - Aprovado o requerimento de convocação, pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara expedirá ofício ao Prefeito para que este informe ao Secretário Municipal o dia e hora da reunião ordinária ou extraordinária, com a antecedência, mínima, de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Iniciada a reunião, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento.

§ 5º - O Secretário Municipal falará por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos, e só será aparteado durante a prorrogação.

§ 6º - Encerrada a exposição do Secretário Municipal, os Vereadores inscritos o interpelarão por 5 (cinco) minutos, e o autor do requerimento por 10 (dez) minutos.

§ 7º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá do mesmo tempo que o dos Vereadores que às formulou.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICEPREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 286 - O Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 287 – Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente com os respectivos pareceres prévios, o Presidente da Câmara Municipal, independente da leitura dos mesmos em Plenário determinará sua publicação em órgão oficial do Município e o colocará a disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação unto a Secretaria da Câmara Municipal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, antes de seguirem para tramitação perante a Câmara Municipal.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no *caput* o Presidente distribuirá cópias aos Senhores Vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, dentro do prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará o relatório e o respectivo parecer do Tribunal de Contas, exarando seu parecer a respeito que contemplara ao final a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a sua rejeição ou aprovação das contas do município.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não exarar parecer no prazo indicado, a Presidência indicará, ou designará um Relator Especial, que terá o prazo de 10 (dez) dias improrrogável para substanciar o parecer do Tribunal de Contas em respectivo projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme conclusão do referido Tribunal.

§ 4º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda na ausência dos membros, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.

§ 5º - As sessões em que se discutem as contas do Município terão o Expediente reduzido para 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

§ 6º - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis na repartição da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara para aclarar partes obscuras.

§ 7º - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

§8º. Na sessão de julgamento das contas anuais da

Prefeitura Municipal de Nova Aliança, o interessado (Prefeito ou Ex-Prefeito), poderá utilizar pelo prazo de até 20 minutos para realizar sua sustentação oral, no qual poderá também se realizado por advogado devidamente constituído.

Art. 288 - A Câmara tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar do prazo de 60 (sessenta) dias concedido aos munícipes, para tomar e julgar as contas do Município, cujo parecer exarado pelo Tribunal de Contas do estado somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins, bem como serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas do Estado.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 289 - Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 290 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único - As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 291 - Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo, as matérias com prazo determinado definidas neste Regimento Interno, bem como o prazo para apreciação de matéria em regime de urgência.

Art. 292 - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 293 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 294 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, com entrada em vigor partir do dia 01 de janeiro de 2022.

Art. 295 - Fica revogada a Resolução nº 03/2008, de 10 de dezembro de 2008, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como todas suas alterações.

Câmara Municipal de Nova Aliança-SP, 16 de dezembro de 2021.

JOSÉ APARECIDO RAMOS
PRESIDENTE
SEBASTIÃO CHAVES FERREIRA NETO
VICE-PRESIDENTE
JESSICA PAOLA CARRETA
1º SECRETÁRIO
NATALIA CRISTINA DA SILVA
2º SECRETÁRIO

.....